

**PROJETO  
DE LEI  
ANO 2013**

# SUMÁRIO

**PROJETO DE LEI N°001/2013**

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI N°002/2013**

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DE VALORES PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E CUSTEIO DE DESPESAS DE VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI N°003/2013**

DISPÕE SOBRE A CONTRATACÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI N°004/2013**

CONCEDE À COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB/ MG ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

**PROJETO DE LEI N°005/2013**

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO Á COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB MINAS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

**PROJETO DE LEI N°006/2013**

FIXA A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**PROJETO DE LEI N°007/2013**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.

**PROJETO DE LEI N°008/2013**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**PROJETO DE LEI N°009/2013**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°01/2013**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ MG, ALTERANDO AS LEIS COMPLEMENTARES 002/2005 E 003/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02/2013**

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03/2013**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº04/2013**

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO INVESTIDO EM ATIVIDADE EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PROJETO DE LEI Nº010/2013**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS E PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI Nº011/2013**

DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PROJETO DE LEI Nº012/2013**

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS, CRIADO PELA LEI Nº180/2012, A QUAL PASSA A TER A REDAÇÃO ABAIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI Nº013/2013**

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/ MG NO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO – COPIDASUR – ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, SERRO, ALVORADA DE MINAS, DOM JOAQUIM E CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI Nº014/2013**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – COMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI Nº015/2013**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-REMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI Nº018/2013**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA.

**PROJETO DE LEI Nº019/2013**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO BAIRRO PLANALTO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI Nº020/2013**

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013**

*Dispõe sobre alterações na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, alterando as Leis Complementares n. 002/2005 e 003/2005, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar n. 002/2005, passa a vigorar com a redação e alterações propostas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO**

Art. 24 - O Poder Executivo é exercido sob a direção superior do Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários municipais.

§1º - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º - Equiparam-se a Secretário Municipal, para os efeitos desta Lei, o Chefe de Gabinete, o Procurador e o Assessor Chefe do Controle Interno.

**SEÇÃO I**  
**DOS NÍVEIS DE ESTRUTURA**

Art. 35 - Os órgãos da Administração Direta obedecerão aos seguintes escalonamentos de subordinação:

I – primeiro nível – Chefia de Gabinete, Procuradoria Geral, Assessoria de Controle Interno e Assessoria de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação;

II – segundo nível – Departamentos e Secretarias Municipais;

III – terceiro nível – Divisões;

Art. 36 - Os titulares de cargos de direção superior e assessoramento serão denominados:

I – Secretário Municipal

II – Chefe de Gabinete;

III – Procurador Geral;

IV – Assessor Chefe de Controle Interno;

V – Diretor de Departamento;

VI – Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação.

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

Art. 39 - A estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé é constituída dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I - **Órgãos de Assistência e Assessoramento Direto:**

*Cecir Alves Diamantino*

*[Assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- a) *Chefia de Gabinete;*
- b) *Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica;*
- c) *Assessoria de Controle Interno;*
- d) *Assessoria de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação.*

**II - Órgãos de Atividades Auxiliares:**

- I – *Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;*
- II – *Secretaria Municipal de Fazenda;*
- III – *Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Desenvolvimento;*
- IV – *Secretaria Municipal de Transporte;*
- V – *Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;*
- VI – *Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;*
- VII – *Secretaria Municipal da Educação;*
- VIII – *Secretaria Municipal da Saúde;*
- IX – *Secretaria Municipal de Ação Social.*

Art. 40 - As Secretarias Municipais, organizadas em Departamentos e Divisões, subdividem-se da seguinte forma:

**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

- I – *Departamento de Recursos Humanos.*
  - a) *Divisão de Almoxarifado;*
  - b) *Divisão de Patrimônio;*
  - c) *Divisão de Licitações e Contratos;*

**Secretaria Municipal de Fazenda**

- I – *Departamento de Finanças.*
- II – *Departamento de Arrecadação e Tributos;*
  - a) *Divisão de Fiscalização*
- III – *Departamento Contábil.*

**Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Desenvolvimento**

- I – *Departamento de Limpeza Pública e Serviços Urbanos;*
- II – *Departamento de Infra-estrutura e Desenvolvimento;*
  - a) *Divisão de Água e Esgoto*
  - b) *Divisão de Estradas*

**Secretaria Municipal de Transportes**

- a) *Divisão de Fiscalização de Frotas*

**Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer**

- a) *Divisão de Cultura;*
- b) *Divisão de Desporto e Lazer;*

**Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

- a) *Divisão de Turismo;*
- b) *Divisão de Desenvolvimento Sustentável;*

**Secretaria Municipal da Educação**

- I – *Departamento de Ensino*
  - a) *Divisão de Ensino Infantil e Fundamental;*
  - *Diretoria Escolar.*

**Secretaria Municipal da Saúde**

- I – *Departamento de Programas Médicos e Odontológicos;*
  - a) *Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;*
  - b) *Divisão de Farmácia e Bioquímica;*
  - c) *Divisão de Programas Médicos e Hospitalares;*

*Abeliamantina*

*[Assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

*d) Divisão de Prevenção a Doenças e Endemias.*

**Secretaria Municipal de Ação Social**

*I - Departamento de Programas Sociais;  
• Defensor Público.*

**DA PROCURADORIA GERAL**

*Art. 43 - Compete à Procuradoria Geral, com o auxílio da Assessoria Jurídica:*

- I - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;*
- II - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Assessoria;*
- III - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;*
- IV - prestar assessoramento jurídico às demais áreas da administração direta, quando solicitado, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;*
- V - representar a Municipalidade em qualquer instância judiciária e/ou administrativa, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários, falências e concursos de credores;*
- VI - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondente e promover a execução da dívida ativa;*
- VII - planejar, coordenar, controlar e executar contratos e atos preparatórios, bem como anteprojeto de instruções, portarias, decretos e leis, quando solicitados;*
- VIII - acompanhar projetos em tramitação na Câmara Municipal, estudar as respectivas emendas, ou as leis votadas para, se necessário consoante os interesses do Município fundamentar razões de vetos;*
- IX - emitir pareceres, sob o aspecto legal, em questões várias de caráter econômico, financeiro, social ou administrativo;*
- X - exercer outras atividades correlatas.*

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

*Art. 46 - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento assessorar o Prefeito em assuntos de administração interna, cabendo-lhe ainda, por intermédio dos Departamentos de Recursos Humanos, Finanças e Contábil:*

- I - coordenar, executar, avaliar e controlar as atividades relativas ao desenvolvimento de recursos humanos;*
- II - organizar e manter atualizados os registros funcionais dos servidores, bem como o controle de cargos e funções;*
- III - gerir as atividades inerentes à administração de pessoal e orientar os servidores quanto aos seus direitos e deveres;*
- IV - estudar expedientes e lavrar os atos administrativos de provimento, vacância, direitos, concessões, punições, licenças, bem como os de movimentação de pessoal;*
- V - programar os concursos públicos, elaborar os editais, supervisionar a realização das provas para seleção e recrutamento de pessoal;*
- VI - coordenar a aplicação dos critérios de estágio probatório e avaliação de desempenho;*
- VII - elaborar folha de pagamento dos servidores e manter atualizadas as fichas financeiras individuais;*
- VIII - exercer a correição administrativa;*
- IX - organizar e manter as atividades de arquivo e protocolo geral;*
- X - cadastrar fornecedores de bens materiais;*

*Robliamantim*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- XI - dirigir, controlar e executar as atividades de aquisição e alienação de material permanente, de consumo e equipamentos;
- XII - promover as atividades de movimentação, tombamento, baixa e inventário dos bens móveis e imóveis do Município;
- XIII - zelar pela segurança, preservação, manutenção e conservação dos próprios municipais;
- XIV - coordenar as atividades de manutenção e faxina, no âmbito interno da Prefeitura;
- XV - desempenhar e acompanhar os procedimentos licitatórios, certificando sua regularidade e necessidade, atendendo as solicitações das respectivas secretarias;
- XVI - desempenhar as atividades inerentes ao almoxarifado, dirigir todo serviço, como aquisição e recebimento dos artigos, guarda, fiscalização e entrega dos mesmos, segundo as requisições que lhe são apresentadas;
- XVII - manter controle de estoque, entradas e saídas de materiais;
- XVIII - executar outras atividades correlatas.

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Art. 46-A - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda assessorar o Prefeito em assuntos fazendários, cabendo-lhe ainda, por intermédio dos Departamentos de Finanças, de Arrecadação e de Tributos e Contábil:

- I - executar e controlar a contabilidade geral do município, especialmente a centralização da contabilidade financeira, orçamentária e econômica da Prefeitura;
- II - preparar a prestação de contas dos respectivos exercícios e convênios firmados, nos prazos legais, e fornecer os elementos financeiros, orçamentários e econômicos para o relatório da Administração;
- III - elaborar a proposta orçamentária do município em tempo hábil, bem como a LDO e o PPA, encaminhando-a ao Prefeito, observando as normas e instruções específicas sobre a matéria;
- IV - executar, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, representando ao Prefeito sobre quaisquer irregularidades verificadas;
- V - controlar a dívida pública municipal, em todos os seus aspectos;
- VI - processar e efetuar a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiro e valores do município;
- VII - fiscalizar, conferir e controlar o movimento de fundos do município;
- VIII - proceder ao registro de atos e fatos contábeis;
- IX - controlar e fiscalizar a execução de contratos e convênios que acarretem ônus para o município;
- X - registrar as operações de crédito e escriturar as respectivas tabelas de juros e amortizações;
- XXVIII - conferir a classificação da receita e despesa;
- XI - emitir notas de empenho e ordens de pagamento após a ordenação do Prefeito Municipal;
- XII - processar e organizar, de acordo com os padrões estabelecidos, os balanços, quadros e demonstrações de prestação de contas;
- XIII - manter estreito contato com o Tribunal de Contas do Estado, no sentido de se inteirar das súmulas, julgamentos e orientações daquela Corte;
- XIV - lançar e arrecadar impostos, taxas e outras receitas do município, observada a legislação pertinente;
- XV - cadastrar os contribuintes;
- XVI - controlar e cobrar dívida ativa;
- XVII - pronunciar-se sobre restituições tributárias e, pedidos de certidões de caráter fiscal;
- XVIII - preparar editais e avisos aos contribuintes sobre a cobrança de tributos e taxas;
- XIX - emitir guias de recolhimento;
- XX - emitir notificações fiscais;
- XXI - efetuar recebimentos de receitas;

*S. Antônio do Itambé*  
*[Assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- XXII - efetuar o pagamento das despesas municipais, devidamente autorizadas;
- XXIII - executar a tomada de contas dos servidores que atuam na arrecadação;
- XIV - escriturar, diariamente, o livro da Tesouraria, mantendo-o rigorosamente atualizado;
- XXV- conservar em cofre e velar pelos títulos, valores, cadernetas de depósito, de modo a facilitar, a qualquer momento, a conferência dos saldos existentes;
- XXVI - executar as fiscalizações externas solicitadas pelas unidades do Departamento;
- XXVII - proceder ao planejamento, controle e avaliação das atividades de fiscalização;
- XXVIII - efetuar estudos para o contínuo aprimoramento dos métodos e técnicas de fiscalização municipal;
- XXIX - controlar, analisar e avaliar as programações fiscais comuns e especiais, elaborando relatórios conclusivos, de caráter analítico-comparativo;
- XXX - zelar pela correta e uniforme interpretação e aplicação dos instrumentos de fiscalização e de estímulo à produção fiscal, promovendo as adequações e atualizações necessárias;
- XXXI - proceder à análise dos trabalhos fiscais executados avocando toda documentação que se fizer necessária;
- XXXII - coordenar atividades para apurar e coibir irregularidades no uso de documentos fiscais avocando procedimentos e propondo ao Diretor Municipal da Fazenda a ação de órgãos especializados na repressão à sonegação fiscal;
- XXXIII - controlar atividades determinadas por regências especiais ligadas à fiscalização, à recuperação de receita, à execução de convênios, fixação de termos de acordos e de regimes especiais de fiscalização no âmbito dos tributos de competência municipal;
- XXXIV - propor alterações na legislação tributária, em função de necessidades detectadas através do desenvolvimento das atividades de fiscalização;
- XXXIV - propiciar suporte técnico a outros órgãos da administração pública municipal em matéria de planejamento fiscal;
- XXXV - promover e controlar e programar a fiscalização dos tributos municipais;
- XXXVI - intimar, notificar e autuar os infratores da legislação tributária;
- XXXVII - prestar esclarecimentos aos contribuintes sobre matérias tributárias;
- XXXVIII - executar outras atividades correlatas.

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**

- Art. 47 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer assessorar o Prefeito em assuntos culturais, de esportes e de lazer, cabendo-lhe ainda:
- I - administrar as atividades de documentação, zelando pelo acervo bibliográfico e pelos documentos relativos à memória do município;
  - II - articular-se com entidades públicas e privadas, visando dar apoio à promoção de eventos culturais, comemorativos e artísticos do município;
  - III - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes e planos governamentais, no que se refere ao esporte e ao lazer;
  - IV - compatibilizar programas, projetos e atividades de esportes e lazer municipais com os dos níveis federal e estadual;
  - V - articular - se com instituições públicas e privadas que atuem no setor, visando à cooperação técnica e à integração de ações que facilitem a consecução dos objetivos da secretaria;
  - VI - estabelecer as políticas do desporto amador, da recreação e do lazer no Município;
  - VII - proporcionar às crianças e aos adolescentes do Município ações junto às suas comunidades, visando ao seu desenvolvimento físico e social, mediante a prática do esporte, do lazer e da recreação;
  - VIII - promover a realização de eventos objetivando a participação do idoso nas atividades de esporte e lazer;
  - IX - Executar outras atividades correlatas.

*Sealiamantina*  
*[Assinatura]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 47-A - Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável assessorar o Prefeito em assuntos de turismo e meio ambiente, cabendo-lhe ainda:

- I - promover o turismo no município;
- II - conscientizar a população acerca da proteção ambiental;
- III - arborizar os logradouros públicos;
- IV - compatibilizar programas, projetos e atividades de turismo e meio ambiente municipais com os dos níveis federal e estadual;
- V - articular-se com instituições públicas e privadas que atuem no setor, visando à cooperação técnica e à integração de ações que facilitem a consecução dos objetivos da secretaria;
- VI - estabelecer as políticas do turismo e do meio ambiente sustentável no Município;
- VII - fiscalizar o cumprimento das normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, em cooperação e coordenação;
- VIII - promover medidas de conservação do ambiente natural;
- IX - promover medidas de combate à poluição ambiental e fiscalização direta ou por delegação;
- X - conceder, negar e cassar alvarás para:
  - a) - o licenciamento de atividades econômicas de produção, extração mineral, comércio e prestação de serviços localizados;
  - b) - localização e licença de funcionamento de depósitos de explosivos, inflamáveis em geral e postos de abastecimento de veículos;
- XI - executar outras atividades correlatas.

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO**

Art. 51 - Compete à Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Desenvolvimento assessorar o Prefeito em assuntos de obras e intervenções urbanísticas, agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento urbano e rural, cabendo-lhe ainda:

- I - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar as atividades de agricultura, pecuária e abastecimento do município;
- II - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para elaboração de projetos e celebração de convênios relacionados à produção, consumo, distribuição, armazenamento, classificação e transporte de alimentos;
- III - formular programas, planos e projetos sociais de atendimento relativos a alimentos e insumos agropecuários;
- IV - controlar e fiscalizar feiras-livres e mercados, onde são comercializados alimentos;
- V - estimular, apoiar e coordenar atividades e iniciativas da comunidade, visando o aperfeiçoamento da produção, especialmente a criação e a manutenção de associações comunitárias rurais, promovendo o desenvolvimento rural;
- VI - exercer o cadastramento, controle e fiscalização de rebanhos;
- VII - administrar as reservas biológicas municipais;
- VIII - programar e executar obras públicas direta e indiretamente, inclusive abertura, terraplanagem e conservação de ruas, construção de meio-fios, muros de arrimo, pontes, jardins, bueiros e canalização de córregos.
- IX - fiscalizar a construção de obras municipais executadas por terceiros;
- X - fiscalizar a adequação de obras particulares com os projetos aprovados pela Prefeitura;
- XI - expedir alvará de aprovação, acompanhado dos elementos indispensáveis ao início das obras, inclusive cópia da planta e expedir o termo de baixa e construção;
- XII - examinar e emitir parecer técnico sobre loteamentos requeridos por particulares, fiscalizando a execução dos concedidos;

*Adriano*  
*15/08*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- XIII - proceder ao reflorestamento do município, especialmente dos núcleos urbanos, promovendo às podas e embelezamento das árvores das vias públicas;
- XIV - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar atividades relacionadas com a limpeza pública, iluminação pública, apreensão de animais em via pública, cemitério, mercado e matadouro;
- XV - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar atividades relacionadas com a implementação e manutenção dos serviços de água e esgoto do município;
- XVI - executar atividades de formação e manutenção de parques, hortos e jardins;
- XVII - adotar medidas visando a preservação do meio-ambiente;
- XVIII - desenvolver a política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XIX - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e política urbana estabelecidas no plano diretor;
- XX - zelar pela observância das posturas municipais;
- XXI - executar obras de construção, reconstrução, melhoramento e conservação de estradas do município e respectivas obras de arte;
- XXII - zelar e manter a sinalização rodoviária do município;
- XXIII - colaborar e obter colaboração dos órgãos rodoviários estaduais e federais para manutenção de estradas de rodagem;
- XXIV - administrar o Terminal Rodoviário, quando houver;
- XXV - elaborar e executar o plano de urbanização municipal, através de estudos e projetos;
- XXVI - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar as atividades de agricultura, pecuária e abastecimento do município;
- XXIX - formular programas, planos e projetos sociais de atendimento relativos a alimentos e insumos agropecuários;
- XXXI - controlar e fiscalizar feiras-livres e mercados, onde são comercializados alimentos;
- XXXI - estimular, apoiar e coordenar atividades e iniciativas da comunidade, visando o aperfeiçoamento da produção, especialmente a criação e a manutenção de associações comunitárias rurais, promovendo o desenvolvimento rural;
- XXXII - exercer o cadastramento, controle e fiscalização de rebanhos;
- XXXIII - promover a elaboração do plano municipal, relativo às estradas vicinais, presentes na zona rural tendo em vista as necessidades manutenção das mesmas;
- XXXIV - executar obras de construção, reconstrução, melhoramento e conservação de estradas do município, no âmbito rural, principalmente;
- XXXV - colaborar e obter colaboração dos órgãos rodoviários estaduais e federais para manutenção de estradas rurais;
- XXXVI - exercer outras atividades correlatas.

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Art. 51-A - Compete à Secretaria Municipal de Transporte assessorar o Prefeito em assuntos relativos ao transporte no município, seja ele da frota própria, seja aquela contratada ou cedida por terceiros, cabendo-lhe ainda:

- I - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar as atividades de transporte no âmbito do Poder Executivo em todas as suas áreas;
- II - gerir e fiscalizar a execução dos serviços de transporte da frota municipal, própria, cedida por terceiros e contratados;
- III - zelar pelo uso e controlar a movimentação, utilização e manutenção dos veículos e máquinas da Prefeitura, bem como controlar o gasto de combustível e a reposição de peças;
- IV - colaborar e informar a situação das estradas de rodagem do Município;
- V - zelar pela correta e eficaz utilização da frota municipal, seja ela própria, cedida por terceiros ou contratada;
- VI - otimizar os custos do transporte municipal, zelando pela correta utilização dos veículos públicos;

*Calianantonio*  
*2010*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

*VII – fiscalizar as atividades dos prestadores de serviços e servidores envolvidos com a frota municipal;*

*VIII – organizar cronograma de manutenção preventiva e corretiva, bem como de reposição da frota municipal, na busca do menor custo e melhor resultado;*

*IX – zelar pela integridade dos bens e equipamentos da frota municipal;*

*X – exercer outras atividades correlatas.*

Art. 2º - Para a implantação da estrutura administrativa definida neste documento, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas serão previstos, com as respectivas denominações, quantitativos, símbolos e valores, na Lei que dispõe sobre o Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Santo Antônio do Itambé, e suas alterações.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, alteradas ou adaptadas se for o caso, e de créditos adicionais e/ou suplementares que se fizerem necessários.

Art. 4º - Compõe esta Lei o Anexo I, contendo o Organograma da estrutura básica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé.

Art. 5º - A Lei Complementar n. 003/2005, passa a vigorar com os anexos I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão - e III – Tabela de Vencimentos -, com a redação que lhe é dada através dos anexos substitutivos presentes nesta Lei Complementar, ora anexados.

Art. 6º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e seu respectivo número de vagas previsto na Lei Complementar n. 003/2015, passa a vigorar com os cargos e quantitativos previstos no anexo da presente Lei Complementar, extinguindo-se todos os demais cargos existentes no quadro da Prefeitura, que neste não estão previstos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, somente gerando efeitos concretos através da edição de Decreto do Prefeito para sua efetiva implantação, observando sempre que deverá ser utilizado o primeiro dia útil do mês subsequente para início de seus efeitos contábeis e financeiros, sem prejuízo do percentual de créditos suplementares previstos no artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 346/2012 (Orçamento Municipal para o Exercício 2013).

Santo Antônio do Itambé, aos 07 de fevereiro de 2013.

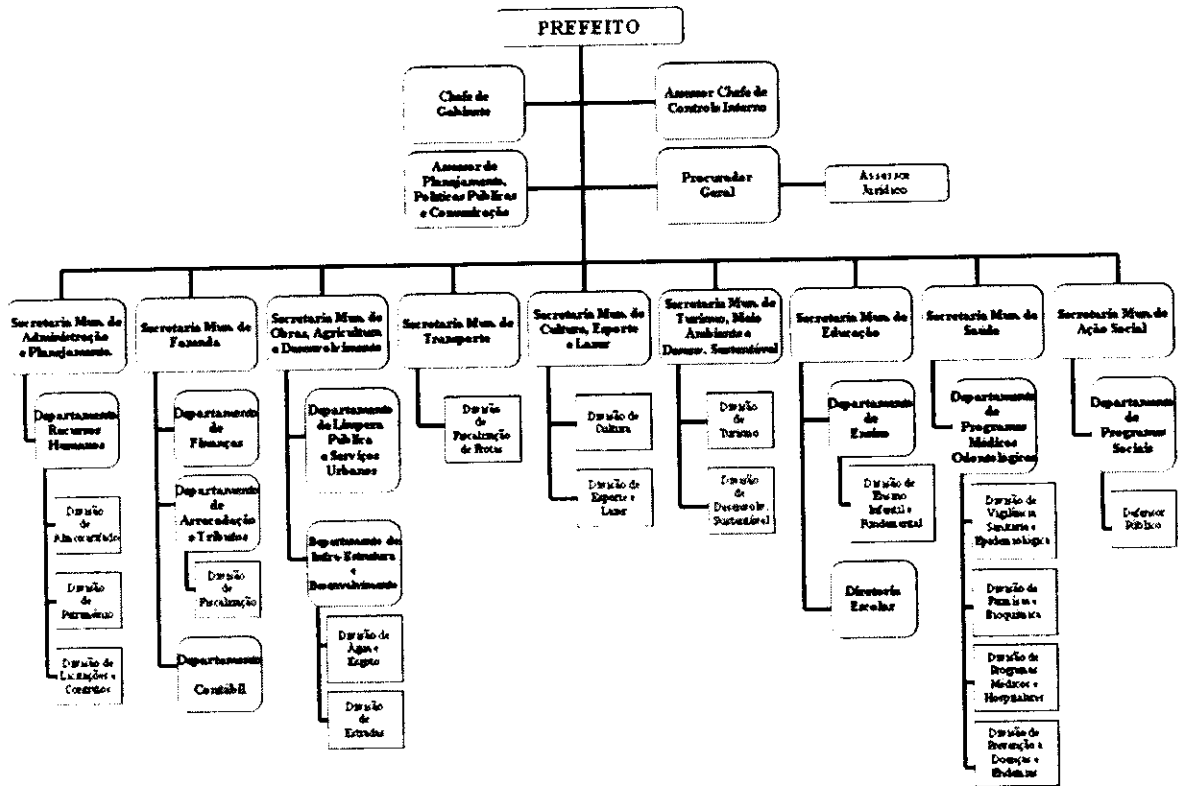
  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## Estado de Minas Gerais



*Adeliamantina*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

Aprovado em 14 / 02 / 2013  
Votação com 08 votos.

*[Assinatura]*  
Presidente  
Santo Antônio do Itambé 14 / 02 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGOS CARGOS	NÚMERO CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADE RECRUTAMENTO
<b>1 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DS/AS</b>				
Secretário Municipal	DS - 01	9	SUBSIDIO	Ampla
Assessor Chefe de Gabinete	DS - 02	1	SUBSIDIO	Ampla
Assessor Chefe de Controle Interno	DS - 03	01	SUBSIDIO	Ampla
Procurador Geral	DS - 04	01	CPC - 1	Ampla
<b>2 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS</b>				
Assessor Jurídico	AS - 01	01	CPC - 2	Ampla
Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação	AS - 02	01	CPC - 2	Ampla
<b>3 - GRUPO DE CHEFIA - CH</b>				
Chefe de Divisão	CH - 01	16	CPC - 5	Ampla
Diretor de Departamento	CH - 02	09	CPC - 3	Ampla
<b>4 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX</b>				
Coordenador	EX - 01	05	CPC - 4	Ampla
Encarregado de Turma	EX - 02	02	CPC - 6	Limitado
Defensor Público	EX - 03	01	CPC - 2	Ampla
Secretário do Gabinete	EX - 04	01	CPC - 3	Ampla
Chefe de Transporte do Gabinete	EX - 05	01	CPC - 3	Ampla
TOTAL		49		

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
CPC - 1	5.000,00
CPC - 2	1.600,00
CPC - 3	1.350,00
CPC - 4	1.000,00
CPC - 5	900,00
CPC - 6	750,00

*Santo Antônio*  
*1800*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais


CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
CARGO	NÚMERO DE VAGAS
Agente Comunitário de Saúde	20
Agente de Parque	02
Auxiliar Administrativo	20
Auxiliar de Consultório Dentário	03
Auxiliar de Contabilidade	01
Auxiliar de Enfermagem	01
Auxiliar de Saúde	05
Auxiliar de Serviços Gerais	35
Auxiliar de Tributação	01
Bombeiro Hidráulico	01
Carpinteiro	01
Conselheiro Tutelar *	05
Coveiro	02
Dentista	03
Eletricista	02
Enfermeiro	04
Especialista da Educação	01
Fiscal	01
Gari	20
Mecânico	01
Médico	03
Motorista	18
Operador de Máquinas	04
Operador de Máquinas Pesadas	02
Operário	15
Pedreiro	06
Professor I	10
Professor II	45
Servente Escolar	20
Supervisor Pedagógico	02
Técnico de Enfermagem	10
Técnico de Fiscalização Sanitária	01
Vigia	04
TOTAL	270

(\* cargo ocupado mediante eleição)

  
Cécil Alves Diamantino  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

Aprovado: 14 / 02 / 2013  
Votação: 08 votos.

  
Presidente

Santo Antônio do Itambé 14 / 02 / 2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Projeto de Lei Complementar Municipal nº 02 de 30 de abril de 2013**

***Institui o Código Sanitário do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.***

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Santo Antônio do Itambé, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

**CAPÍTULO II**  
**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

- I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
- VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
- IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
- X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

**CAPÍTULO III**  
**DA LICENÇA SANITÁRIA**

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS TAXAS**

Art. 11 – As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei Complementar.

Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

*Documentário*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância sanitária.

Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**  
**Seção I**  
**Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde**

Art. 15 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

- I – serviços médicos;
- II – serviços odontológicos;
- III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Seção II**  
**Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde**

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV - os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

**Seção III**  
**Fiscalização de Produtos**

Art. 23 - Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

**CAPÍTULO VI**  
**NOTIFICAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

**CAPÍTULO VII**  
**PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS**  
**Seção I**  
**Normas Gerais**

Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

**Seção II**  
**Das Penalidades**

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

*Salvador*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X – imposição de mensagem retificadora;

XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – a capacidade econômica do autuado;

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o autuado;

II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;

II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

*Adriano*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, obras, dependências, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

**Seção III**  
**Das Infrações Sanitárias**

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem

*Adriano*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

**Pena** – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 – Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

**Pena** – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

**Pena** – advertência e/ou multa.

Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

**Pena** – advertência e/ou multa.

Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 54- Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares.

**Pena** – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Pena** – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde.

**Pena** - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo.

**Pena** - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar, produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

**Pena** – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63- Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66- Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

**Pena** – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

**Pena** – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

**Pena** – interdição, apreensão, e/ou multa.

*Caliaman*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

**Pena** – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

**Pena** – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, drogas medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

**Pena** – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

*Salomão*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para

a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

**Pena** – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

**Pena** – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

**CAPÍTULO VIII**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**  
**Seção I**  
**Normas Gerais**

Art. 88 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção,

*Calixto*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 89 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

- I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II - local, data e hora da verificação da infração;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
- VI - assinatura do servidor autuante;
- VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 90 - A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

- I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;
- II - carta registrada com aviso de recebimento;
- III - edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 91 - Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

**Seção II**  
**Da Análise Fiscal**

Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

*Maliamantim*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 96 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 97 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

**Seção III**  
**Do Procedimento**

Art. 98 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 99 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 100 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 101 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

*Salicimantim*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 102 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 104 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

**Seção IV**  
**Do cumprimento das decisões**

Art. 105 - As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I - penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 30 de abril de 2013.

  
Cecir Alves Diamantino  
Prefeito Municipal

Cecir Alves Diamantino  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 756 576 906-87  
Matrícula 603-0





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 03 de 30 de abril de 2013

*Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio, manutenção e investimentos na estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária bem como para ações ambientais correlatas com a política de vigilância sanitária.

Art. 5º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 6º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e
- VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 30 de abril de 2013.

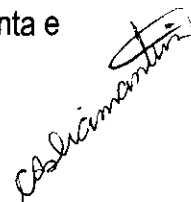
  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

**Cecir Alves Diamantino**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 758 578 908-87  
Matrícula 803-0

**Anexo I**

<b>Grupo</b>	<b>Estabelecimentos</b>	<b>UFPM</b>
I	Supermercados, açougues e congêneres	01
II	Farmácias, drogarias, clínicas médicas/fisioterápicas/odontológicas e congêneres	01
III	Restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e congêneres	0,80
IV	Salões de beleza e congêneres	0,70
V	Academias de ginástica/musculação	0,70
VI	Demais estabelecimentos fiscalizáveis	0,60

Obs: Segundo o vigente Código Tributário, combinado com o Decreto nº 007, de 09/01/2013, o valor atual da UFPM – Unidade Fiscal Padrão Municipal é de R\$ 184,07 (cento e oitenta e quatro reais e sete centavos).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 04 de 04 de junho de 2013

*Dispõe sobre a remuneração especial de servidor público investido em atividade excepcional e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:


**Art. 1º** - O servidor público investido no cargo de Operador de Máquinas, que, por ordem expressa do Secretário Municipal ou do Prefeito, exercer as atividades inerentes ao cargo de Operador de Máquinas Pesadas, receberá, durante o período de trabalho nesta situação, a remuneração relativa a 90% (noventa por cento) dos vencimentos deste último cargo.

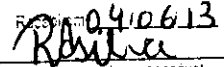
**Art. 2º**- A designação para exercício de função excepcional deverá ser emitida expressamente por escrito, sendo aceita verbalmente somente em casos de urgência ou emergência, e ser registrada por escrito em até 05 (cinco) dias, para fins de arquivamento no Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2013.

Santo Antônio do Itambé, aos 04 de junho de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em:	32 / 06 / 2013
Votação com:	08 votos.
	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé 32 / 06 / 2013	

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
Resolução nº 04/06/13

Assinatura do responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 01 de 09 de janeiro de 2013

**Dispõe sobre os requisitos para a concessão e renovação de permissão para exploração do serviço de taxi e dá outras providências.**

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica estabelecido e regulamentado na Administração direta do Município de Santo Antônio do Itambé, os requisitos para a concessão de permissão para a exploração do serviço de taxi.

Art. 2º - Fica limitado a 40 (quarenta), o numero total de permissões para exploração do serviço de taxi no Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 3º - Para pleitear a concessão ou renovação da outorga da permissão, deverá o requerente apresentar:

I – Documentação pessoal consubstanciada em: Carteira de Identidade, CPF, Carteira Nacional de Habilitação (vedado o uso de permissão para dirigir);

II – Comprovante de residência no Município de Santo Antônio do Itambé;

III – Comprovação de inscrição junto ao INSS na condição de motorista autônomo.

IV – Comprovação de regularidade junto à Receita Federal do Brasil – CND Federal.

V – Comprovação de regularidade junto à Receita do Estado de Minas Gerais – CND Estadual.

VI – Comprovante de regularidade junto à Receita Municipal – CND Municipal.

VII – Declaração do requerente, que, sob as penas da Lei, irá utilizar o veículo para o transporte de passageiros na modalidade taxi.

VIII – Comprovante de propriedade do veículo, com idade máxima de até 06 (seis) anos, devidamente atualizado e com os tributos em dia, acompanhado de laudo de vistoria da autoridade de trânsito, atestando sua aptidão para o transporte de passageiros.

*Cecir Alves Diamantino*

*7/10 anos*

*600*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

IX – Comprovante de pagamento das taxas e impostos municipais incidentes sobre a operação.

X – Laudo médico atestando a aptidão para a função de motorista autônomo.

Art. 4º - Fica prorrogado em caráter excepcional, o prazo previsto no artigo 7º da Lei Municipal n. 166, de 25/06/2001, passando a data limite para renovação das permissões vigentes neste ano de 2013, do atual dia 31/01/2013, para o dia 31/03/2013.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 09 de janeiro de 2012.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**





# Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

## Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 001/2013

**Altera a redação do inciso VIII do artigo 3º do Projeto de Lei nº 001/2013.**

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso VIII do artigo 3º do Projeto de Lei nº 001/2013, que passa a vigorar com as seguintes disposições:

*"VIII – Comprovante de propriedade do veículo, com idade máxima de até 10 (dez) anos, devidamente atualizado e com os tributos em dia, acompanhado de laudo de vistoria da autoridade de trânsito, atestando sua aptidão para o transporte de passageiros."*

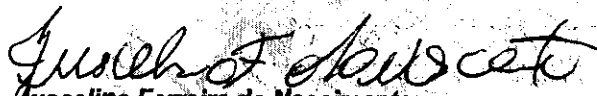
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aos 17 de janeiro de 2013.

  
Valdete Jerônimo Gonçalves

  
Celso Soares da Costa

  
Vanilson Maciel Teodoro

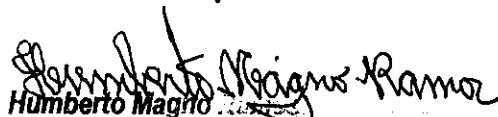
  
Inerneyson Mourão dos Santos

  
Juscelino Ferreira do Nascimento

  
Eudênio Santos da Silva

  
Marcos Joviano M. da Silva

  
José dos Santos Neto

  
Humberto Magno

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	17 / 01 / 2013
Votação em	07 votos.
Santo Antônio do Itambé 17 / 01 / 2013	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

Projeto de Lei nº 002 de 09 de janeiro de 2013

***Dispõe sobre o estabelecimento e a regulamentação de valores para a concessão de diárias e custeio de despesas de viagem e dá outras providências.***

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica estabelecido e regulamentado na Administração direta do Município de Santo Antônio do Itambé o regime de Diárias para pagamento de despesas de viagem de Servidores, Secretários, Assessores, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal, o qual reger-se-á segundo as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na presente norma.

Art.2º - Entende-se por Diária o numerário colocado à disposição de um Servidor, Secretário, Assessor, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas por ocasião de viagem a serviço do Município.

Art.3º - O Servidor público, Secretário, Assessor, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal em viagem a serviço fora do Município, faz jus a uma Diária por dia de afastamento de acordo com as condições e valores estabelecidos no anexo I desta Lei, independentemente de prestação de contas.

§1º - Todas as viagens do servidor público, dentro do País, serão, obrigatoriamente, autorizadas pelo Secretário da pasta ao qual está vinculado o servidor.

§2º - Nos deslocamentos para fora do País, para efeito de pagamento de diárias, será necessária a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

§3º - Na hipótese de viagens dos Secretários, Assessores, Vice-Prefeito e Prefeito, estas serão diretamente encaminhadas para pagamento, sem a necessidade de prévia autorização do Prefeito.

Art.4º - O valor da diária é destinado à cobertura de despesas com alimentação e pousada do Servidor público, Secretário, Assessor, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal que se deslocar de sua lotação, para prestação de serviço em outras cidades, exercendo trabalho em favor da Municipalidade

§1º - As despesas com transporte, tais como: combustíveis, passagens aéreas, ônibus, taxis, pedágios e estacionamento, deverão ser comprovadas com documentação idônea e formal, e serão complementares ao valor fixado como diária.

*Cecir Alves Diamantino*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

§2º - A utilização de meio de transporte aéreo, de veículo automotor pertencente ao próprio servidor ou de veículo terceirizado dependerá de prévia e expressa autorização do respectivo secretário.

Art. 5º - As diárias serão solicitadas previamente à realização da viagem, sendo vedada a utilização de reembolso, observado o disposto no §1º do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo único: Somente em casos de urgência, devidamente abonado pelo gestor da pasta, poderão ser aceitos o pagamento de reembolsos, sempre limitados aos valores efetivamente comprovados.

Art. 6º - O período de deslocamento será contado a partir do horário de saída de Santo Antônio do Itambé até o retorno, e será atribuída uma diária a cada período de 24 (vinte e quatro) ou fração superior a 12 (doze) horas.

Art. 7º - Não será devida a diária caso a duração do deslocamento seja inferior a 6 (seis) horas.

§1º - A diária para deslocamento com duração compreendida entre 6 (seis) e 12 (doze) horas, terá o valor de 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º - Para fins de comprovação de gastos complementares, deverá ser observado:

I - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da viagem, ou que se refira a despesa não classificável na espécie da despesa especificada no §1º do Art. 4º desta Lei.

II - As irregularidades eventualmente apontadas deverão ser sanadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua verificação;

Art. 9º - Quando por qualquer motivo não for realizada a viagem, o servidor restituirá o valor, em sua totalidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: O funcionário que não devolver aos cofres municipais valor indevidamente recebido ficará sujeito às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e demais legislações pertinentes, sem prejuízo das sanções penais.

Art.10 - Não se fará pagamento de diárias ou reembolso:

I - para servidor em licença, férias ou qualquer outro afastamento.

II - a quem, dentro de 72 (setenta e duas) horas deixar de devolver à tesouraria, valores não aplicados dentro do objeto desta Lei.

Art.11 - O pagamento de diárias não poderá ser aplicado em finalidade diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art.12 - A solicitação de diárias ou de reembolso, deverá ser requerida em formulário próprio fornecido pela Secretaria de Administração e Fazenda, conforme estabelecido no anexo II desta Lei.

S. Antonio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art.13 – Os valores das diárias poderão ser atualizados por Ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Art.14 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 09 de janeiro de 2012.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	18 / 01 / 12
Votado em	08 votos.
Santo Antônio do Itambé, 09 de janeiro de 2012	

APROVADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**ANEXO – I**

**VALORES DAS DIÁRIAS PARA VIAGENS**

Ficam estabelecidos os seguintes valores para as diárias de viagens dos servidores públicos, secretários, Vice-Prefeito e Prefeito, observando-se sempre os seguintes critérios:

I – Valor da diária para cidades do estado de Minas Gerais, distantes acima de 60 KM de Santo Antônio do Itambé.

Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 200,00
Secretário e Assessores	R\$ 150,00
Servidor	R\$ 70,00

II – Valor da diária às demais cidades do Estado de Minas Gerais, acima de 240 KM de Santo Antônio do Itambé.

Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 350,00
Secretário e Assessores	R\$ 200,00
Servidor	R\$ 120,00

III – Valor da diária para cidades fora do Estado de Minas Gerais.

Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 300,00
Secretário e Assessores	R\$ 200,00
Servidor	R\$ 150,00

IV – Valor da diária para Brasília.

Prefeito e Vice-prefeito	R\$ 500,00
Secretário e Assessores	R\$ 350,00
Servidor	R\$ 200,00

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

ANEXO - II

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA E ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

ORGÃO REQUISITANTE:

AGENTE OU SERVIDOR REQUISITANTE:

DESTINO DA VIAGEM:

PERÍODO DA VIAGEM:

JUSTIFICATIVA:

VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS	R\$
VALOR ESTIMADO COM DESLOCAMENTO AO DESTINO (Ida e volta)	R\$
OUTRAS DESPESAS	R\$
TOTAL	R\$

Santo Antônio do Itambé, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Solicitante

\_\_\_\_\_  
Secretário da Pasta





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Estado de Minas Gerais

## PROJETO DE LEI Nº 03, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013.

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III – execução de programas e convênios;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – 01 (um) ano, nos casos dos incisos I, II e IV.
- II - 02 (dois) anos, nos casos do inciso III, ou à duração do projeto ou convênio, quando menor.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I, II e IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para

*Cecir Alves Diamantino*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## Estado de Minas Gerais

servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III – As contratações decorrentes desta Lei não geram direito à férias.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, devendo os contratados observarem as regras de conduta previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

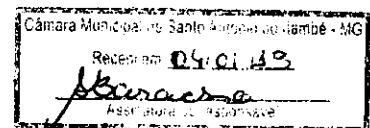
III - pela extinção ou conclusão do projeto ou convênio.

§ 1º A extinção do contrato, antes do prazo inicialmente previsto nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 2º, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, aos 01 de fevereiro de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em <u>05 / 02 / 2013</u>	
Votação com <u>08</u> votos.	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé <u>05 / 02 / 2013</u>	



# Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

## EMENDA MODIFICATIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2013

Altera a redação do Inciso III do art. 5º do Projeto de Lei 003/2013.

Fica atribuída a seguinte redação ao Inciso III do art. 5º do Projeto de Lei 003/2013, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências:

**Art. 5º - (...)**

**III – As contratações decorrentes desta lei não geram direito a férias, salvo se o contrato ultrapassar 13 meses.**

**JUSTIFICATIVA:** A emenda ora proposta visa resguardar ao servidor contratado temporariamente o direito à percepção de férias, caso seu contrato tenha duração superior a um ano.

Santo Antônio do Itambé, 5 de Fevereiro de 2013.

*Marcos Joviano Mesquita da Silva*  
**Vereador Marcos Joviano Mesquita da Silva**

Autor da proposição

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	05 / 02 / 2013
Votação com	08 votos.
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé	05 / 02 / 2013



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Estado de Minas Gerais

## PROJETO DE LEI Nº 14, DE MARÇO DE 2013.

*Concede à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG isenção tributária e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Tendo em vista a implantação no Município de empreendimento habitacional pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MINAS, nos termos do Termo de Cooperação firmado entre o a referida Companhia e o Município de Santo Antônio do Itambé, que se constitui de iniciativa de alta relevância social, fica concedida à COHAB MINAS isenção tributária municipal relativamente aos imóveis de sua propriedade no Município e sobre os serviços de construção dos empreendimentos habitacionais, ficando assim ratificada a isenção concedida no convênio homologado.

**Art. 2º** - Para fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida adicional dada pelo Município, fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativamente aos imóveis de propriedade da Companhia no Município.

**Parágrafo único**- A isenção inerente ao IPTU encerrar-se-á, de pleno direito, a partir da comercialização e entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiadas pelo Programa Habitacional.

**Art. 3º** - Para os mesmos fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida dada pelo Município, fica concedida, à COHAB MINAS, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção das habitações.

**Parágrafo único**- A isenção do ISSQN, referida no art. 5º desta Lei, estender-se-á ao vencedor da licitação promovida pela COHAB MINAS relativa à construção das unidades habitacionais.

**Art. 4º** - Ficam concedidas isenções de taxas para fins de aprovação, certidão de número, certidão para fins de averbação, habite-se e baixa de construção e pela aprovação do empreendimento.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 27 de março de 2013.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	16/04/2013
Voteação com	07 votos.
<i>Voto</i>	
Presidente	
<i>Cecir Alves Diamantino</i>	
Cecir Alves Diamantino	
PREFEITO MUNICIPAL Itambé	
16/04/2013	
Matrícula 803-0	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Estado de Minas Gerais

**PROJETO DE LEI Nº 25, DE MARÇO DE 2013.**

*Dispõe sobre a Doação de imóveis de Propriedade do Município à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MINAS, na Forma e Condições que Especifica.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, 30 (trinta) lotes individualizados não edificado(s), que servirão de uso exclusivo para residência às famílias selecionadas e classificadas para a aquisição da moradia no Programa Minha Casa Minha Vida e no Programa Lares – Habitação Popular.

**Parágrafo Único:** Após a doação dos lotes à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, esta se obriga a averbar as unidades habitacionais e repassá-los as famílias beneficiadas.

**Art. 2º** - Os lotes, que ora autoriza-se a doar, são de propriedade do Município e encontram-se registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serro, livro 2, sob o nº 3.500.

**Art. 3º** - Nos lotes, cuja doação ora é autorizada, deverá ser erigido, pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, um empreendimento habitacional voltado para famílias de baixa renda.

**Parágrafo Único:** As unidades habitacionais construídas deverão ser vendidas às famílias selecionadas, observando as cláusulas e ajustes do Convênio de Cooperação Técnica Financeira e Social celebrado em 10/04/2012, entre o Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, bem como as normas do Programa Minha Casa Minha Vida e do Sistema Financeiro da Habitação.

**Art. 4º** - Estando, o empreendimento, reconhecido como de interesse social, fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas.

**Art. 5º** - Fica atribuído à cada um dos lotes objeto desta lei o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém

Santo Antônio do Itambé, aos 27 de março de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	16/04/2013
com	07 votos.
<i>Cecir Alves Diamantino</i> Cecir Alves Diamantino Prefeito Municipal	<i>[Assinatura]</i> Cecir Alves Diamantino PREFEITO MUNICIPAL CPF 756 676 998-01 Santo Antônio do Itambé
16/04/2013	





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 16, DE MARÇO DE 2013.

*Fixa a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor exercente do cargo de Agente Comunitário de Saúde terá o vencimento mensal no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a partir de 01 de abril de 2013.

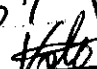
Art. 2º - Para fins de complemento da remuneração acima estabelecida e incentivo a atividade, o Agente Comunitário de Saúde, receberá a cada ano, um Kit para atuação, consistente em boné, colete, guarda-chuva e protetor solar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, aos 27 de março de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal

Cecir Alves Diamantino  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 758 678 888-87  
Matrícula 803-0

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG  
Aprovado em 16/04/2013  
Votação com 07 votos.  
  
Presidente  
Santo Antônio do Itambé 16/04/2013

---

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

---

**Ministério da Saúde**  
**Gabinete do Ministro****PORTARIA Nº 260, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013**

*Fixa o valor do incentivo de custeio referente à  
implantação de Agentes Comunitários de Saúde.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e

Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês, o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

**ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**

---

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 09 de 08 de abril de 2013

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Desenvolvimento para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção e ampliação de tanques), bem como na fase de produção e comercialização, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante os projetos específicos a serem desenvolvidos ou/apoiados.

**Art. 2º** - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de: devolução integral em espécie; devolução percentual em espécie; em produto para instituições municipais; em óleo diesel, etc., após o primeiro ciclo de produção.

**Art. 3º** - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

**Art. 4º** - O valor utilizado pelos produtores terá um custo (juros) de 02% (dois por cento) ao ano, ou fração.

**Art. 5º** - Os beneficiários do programa deverão ser pequenos produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, localizados no Município de Santo Antonio do Itambé.

**Art. 6º** - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 7º** - Cada produtor terá direito de ser beneficiado com de até 20 (vinte) horas de máquinas por ciclo, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção, reforma, ampliação e adequação dos tanques.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 8º** - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

**Parágrafo primeiro** - Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

**Parágrafo segundo** - O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina no deslocamento para a propriedade.

**Art. 9º** - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Prefeitura Municipal, pelo representante da entidade de extensão rural (hoje EMATER) e demais entidades representativas do município.

**Art. 10** - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

**Parágrafo Único** - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

**Art. 11** - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, ou na devolução do recurso utilizado.

**Art. 11** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

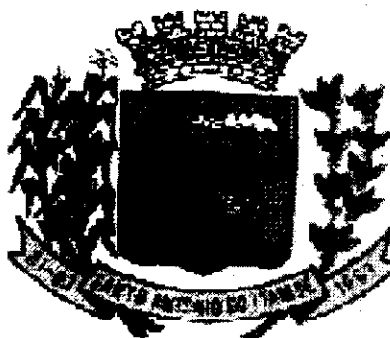
Santo Antônio do Itambé, aos 08 de abril de 2013.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
DE  
**SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG**  
Aprovado em: 16/04/2013  
Votação com: 07 votos.  
Cecir Alves Diamantino  
Presidente  
Cecir Alves Diamantino  
Prefeito Municipal  
Santo Antônio do Itambé - MG  
CNPJ: 15.857.928-57  
Matrícula: 603-0  
16/04/2013



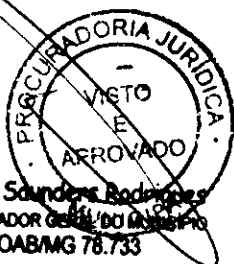
# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



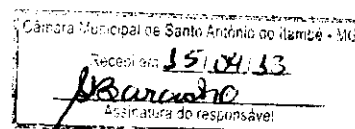
## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2013



Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733

HLH-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Estado de Minas Gerais

## MENSAGEM

**Encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.**

Excelentíssimos Senhores,

Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé:

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências”.

### JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por escopo dar cumprimento ao comando insculpido no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como nos dispositivos da Lei Orgânica do Município. Constitui-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias em peça fundamental e indispensável para a Administração Pública, na medida em que tem por finalidade precípua nortear a formulação do planejamento das ações governamentais para o exercício financeiro de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar os anexos de Riscos Fiscais e os Anexos de Metas Fiscais, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e, periodicamente, o





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## Estado de Minas Gerais

RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) e o RGF (Relatório de Gestão Fiscal), com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados pela lei.

A chegada do novo milênio viu surgir novas ações em prol da modernização e da austeridade na contabilidade e na gestão das finanças públicas, destacando-se a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (2000), o início do processo de convergência das práticas de contabilidade do setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade (2008) e a edição da Lei Complementar 131/2009, popularmente conhecida como Lei da Transparência.

Tem-se, portanto, em andamento, um expressivo conjunto de iniciativas que deverá acelerar o processo de evolução dos instrumentos de gestão das finanças públicas no país. O desafio tem sido grande, mas, com o apoio das instituições públicas e da sociedade civil organizada e sempre amparados nos princípios regulamentares da administração pública, não se deve ter dúvida de que o país conseguirá vencer mais esse desafio.

Por meio das diretrizes estabelecidas no projeto em apreço, a Administração Municipal visa à implementação de ações que importem na modernização, na transparência e na atualização dos serviços públicos, objetivando tornar mais eficiente a atuação do Poder Público na concretização das ações governamentais.

Tendo em vista preceitos legais da Lei Complementar nº 101/2000, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias está acompanhada dos anexos de Metas Fiscais, onde estão estabelecidas as metas anuais em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida pública para o exercício de 2014 e para os dois seguintes, bem como o anexo de Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2014.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## Estado de Minas Gerais

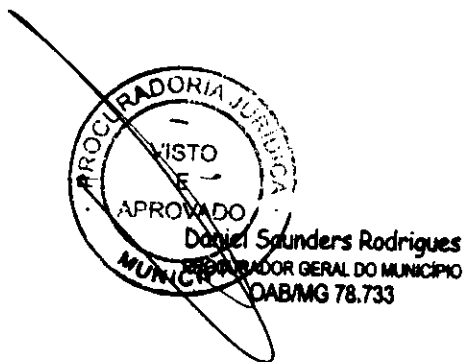
As projeções fiscais utilizadas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 tomaram como base a arrecadação dos três últimos exercícios, como também as projeções para o cenário macroeconômico do país extraídos de fontes oficiais<sup>1</sup>. Foram considerados a Previsão da evolução do PIB em 3,50%, a Previsão inflacionária com base no IPCA em 5,70%, a Taxa de Juros em 8,50% e câmbio em R\$/US\$2,05, com os valores arredondados na casa de 1.000,00.

Por todo o exposto, e considerando a relevância da matéria veiculada através da presente proposição, solicito aos Ilustres Edis a sua aprovação. Oportunidade que me coloco à disposição dos nobres senhores para quaisquer esclarecimentos pertinentes e necessários à elucidação de dúvidas referentes ao projeto de lei em apreço.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 15 de abril de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**

**Prefeito Municipal**







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 08 /2013.

**“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências”**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Santo Antônio do Itambé relativo ao exercício de 2014, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;

XIII – disposições sobre a dívida pública;

XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

XV – das disposições gerais e finais.

**Seção I**

**Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;**

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2014, as Metas e Prioridades da Administração Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2014-2017, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30/08/2013.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput desse artigo.

§ 2º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, definidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Seção II**

**Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;**

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9.755/98, e pela Lei Complementar 131/2009, como também o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa além da fonte e destinação de recursos, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017 e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Conforme dispõe o art. 15 da Lei 4.320/1964, a proposta orçamentária para o exercício de 2014 será discriminado até o nível de elemento da despesa, e a estrutura da natureza da despesa a ser





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

observada na elaboração da proposta orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

- a) "c" representa a categoria econômica;
- b) "g" o grupo de natureza da despesa;
- c) "mm" a modalidade de aplicação;
- d) "ee" o elemento de despesa;
- e) "dd" o desdobramento do elemento de despesa.

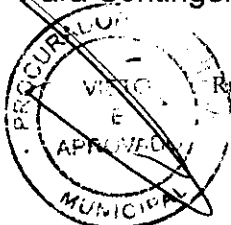
§ 1º - No desdobramento do elemento da despesa "dd", obrigatoriamente constará o preenchimento "00" na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterà além da Mensagem de Encaminhamento, todos os anexos exigidos pela Legislação e os quadros orçamentários consolidados.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2014 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31-07-2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2014, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

**Subseção Única**

**Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de  
Contingência;**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 13 – A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal e será superior a no mínimo 1% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e para a abertura de créditos adicionais.

**Seção III**

**Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;**

Art. 14 - A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – Serão consideradas na apuração dos gastos, as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos, empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I -6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV – exoneração dos servidores não estáveis.

**Seção IV**

**Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do  
Município;**

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III – aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**Seção V**

**Equilíbrio entre receitas e despesas;**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do município para o exercício de 2014 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2016, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;

a) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;

b) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos

servidores.

Rua Aristides Alves nº 54 – Centro – CEP 39.160-000 PABX (33) 3428-1223





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
Estado de Minas Gerais

**Seção VI**

**Critérios e formas de limitação de empenho;**

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2014, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§1º - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Seção VII**

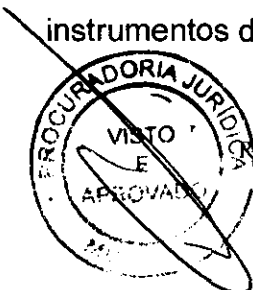
**Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**Seção VIII**

**Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituído e signatário de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do município.

Art. 39 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

**Seção IX**

**Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;**

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

**Seção X**

**Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do  
cronograma mensal de desembolso;**

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder

Executivo elaborará demonstrativo contendo:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, demonstrando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014.

**Seção XI**

**Da definição de critérios para início de Novos Projetos;**

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

**Seção XII**

**Da definição das despesas consideradas irrelevantes;**

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

**Seção XIII**

**Das disposições sobre a dívida pública;**

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que

Rua Aristides Alves nº 54 – Centro – CEP 39.160-000 PABX (33) 3428-1223





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Seção XIV**

**Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta**

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2014, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, extra-orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da

Rua Aristides Alves nº 54 – Centro – CEP 39.160-000 PABX (33) 3428-1223





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

**Seção XV**

**Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 50 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 52 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 53 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2014, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 55 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 56 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 57 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2014 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- e) dotações referentes a contrapartida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, como também não serão permitidas emendas que criem novos projetos e atividades não previstos no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 58 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 59 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 15 de abril de 2013.

  
**Cécir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



**Daniel Saunders Rodrigues**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733  
Rua Aristides Alves nº 54 – Centro – CEP 39.160-000 PABX (33) 3428-1223





REPÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

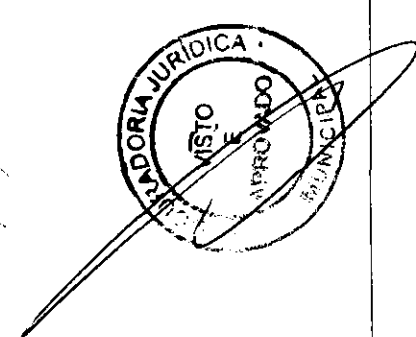
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA					ORÇADA			PREVISÃO	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016			
RECEITAS CORRENTES	9.137.576,76	11.095.913,99	11.073.473,77	14.365.000,00	15.370.000,00	16.776.000,00	18.312.000,00			
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	263.719,68	246.593,43	250.311,87	202.000,00	312.000,00	339.000,00	368.000,00			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	45.365,44	46.552,48	37.899,40	60.000,00	45.000,00	49.000,00	54.000,00			
RECEITA PATRIMONIAL	30.737,56	75.447,99	37.141,44	57.000,00	69.000,00	72.000,00	75.000,00			
RECEITAS DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.459.523,91	10.256.274,80	10.741.220,47	14.011.000,00	14.805.000,00	16.166.000,00	17.653.000,00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	338.230,17	471.045,29	6.900,59	34.000,00	138.000,00	149.000,00	161.000,00			
RECEITAS DE CAPITAL	324.300,48	1.739.430,00	312.154,21	2.069.000,00	2.021.000,00	2.206.000,00	2.408.000,00			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	902.029,00	0,00	416.000,00	200.000,00	218.000,00	238.000,00			
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	59.501,00	0,00	50.000,00	50.000,00	55.000,00	60.000,00			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	324.300,48	777.900,00	312.154,21	1.603.000,00	1.771.000,00	1.933.000,00	2.110.000,00			
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.162.113,92	-1.421.979,83	-1.478.227,77	-1.934.000,00	-1.763.000,00	-1.925.000,00	-2.102.000,00			
<b>TOTAL:</b>	<b>8.299.763,32</b>	<b>11.413.364,16</b>	<b>9.907.400,21</b>	<b>14.500.000,00</b>	<b>15.628.000,00</b>	<b>17.057.000,00</b>	<b>18.618.000,00</b>			

ELIANE DE FATIMA GONCALVES  
Resp. Controle Interno

MARCIONY FERNANDO CUNHA  
Tesoureiro

CECIR ALVES DIAMANTINO  
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL  
Coletador 78354





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**II - DESPESAS Art. 4º, §2º, inciso II da LRF**

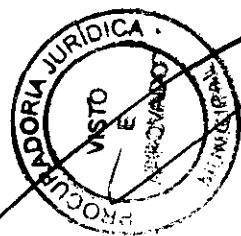
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZAS DE DESPESAS	EXECUTADA				ORÇADA			PREVISÃO	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016		
DESPESAS CORRENTES	7.446.538,68	9.550.650,79	8.420.928,15	11.077.900,00	11.286.000,00	12.315.000,00	13.441.000,00		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.989.134,81	3.653.280,28	3.865.569,32	4.365.900,00	4.610.000,00	5.034.000,00	5.497.000,00		
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	47.589,79	0,00	30.000,00	20.000,00	22.000,00	24.000,00		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.457.403,87	5.849.780,72	4.555.358,83	6.682.000,00	6.656.000,00	7.259.000,00	7.920.000,00		
DESPESAS DE CAPITAL	711.392,92	1.986.028,46	1.254.971,24	3.350.100,00	4.192.000,00	4.578.000,00	4.998.000,00		
INVESTIMENTOS	565.140,40	1.725.361,41	800.715,30	3.050.100,00	3.650.000,00	3.986.000,00	4.352.000,00		
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	146.252,52	260.667,05	454.255,94	300.000,00	542.000,00	592.000,00	646.000,00		
RESERVA CONTINGÊNCIAS/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	72.000,00	150.000,00	164.000,00	179.000,00		
RESERVA CONTINGÊNCIAS/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	72.000,00	150.000,00	164.000,00	179.000,00		
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
<b>TOTAL:</b>	<b>8.157.931,60</b>	<b>11.536.679,25</b>	<b>9.675.899,39</b>	<b>14.500.000,00</b>	<b>15.628.000,00</b>	<b>17.057.000,00</b>	<b>18.618.000,00</b>		

*[Signature]*  
**ELANE DE FÁTIMA GONÇALVES**  
 Resp. Controle Interno

*[Signature]*  
**MARCONY FERNANDO CUNHA**  
 Tesoureiro

*[Signature]*  
**CECIR ALVES DIAMANTINO**  
 Prefeito Municipal

*[Signature]*  
**ROGERIO COSTA MACIEL**  
 Contador 78354

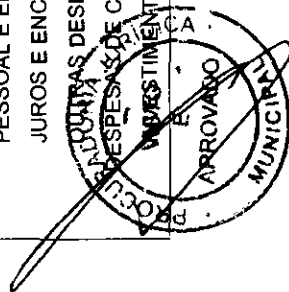




REFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÊ  
LEI DE OIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METEOOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
III - RESULTAÇÃO PRIMÁRIO Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS(OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS)							
RECEITA TOTAL	8.269.025,76	10.376.386,17	9.870.258,77	13.977.000,00	15.309.000,00	16.712.000,00	18.245.000,00
RECEITAS CORRENTES	8.299.763,32	11.413.364,16	9.907.400,21	14.500.000,00	15.628.000,00	17.057.000,00	18.618.000,00
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	9.137.576,76	11.095.913,99	11.073.473,77	14.365.000,00	15.370.000,00	16.776.000,00	18.312.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	263.719,68	246.593,43	250.311,87	202.000,00	312.000,00	339.000,00	368.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	45.365,44	46.552,48	37.899,40	60.000,00	45.000,00	49.000,00	54.000,00
RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS	30.737,56	75.447,99	37.141,44	57.000,00	69.000,00	72.000,00	75.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	30.737,56	75.447,99	37.141,44	57.000,00	69.000,00	72.000,00	75.000,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	8.459.523,91	10.256.274,80	10.741.220,47	14.011.000,00	14.805.000,00	16.166.000,00	17.653.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	338.230,17	471.045,29	6.900,59	34.000,00	138.000,00	149.000,00	161.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	324.300,48	1.739.430,00	312.154,21	2.069.000,00	2.021.000,00	2.206.000,00	2.408.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	902.029,00	0,00	416.000,00	200.000,00	218.000,00	238.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	59.501,00	0,00	50.000,00	50.000,00	55.000,00	60.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	324.300,48	777.900,00	312.154,21	1.603.000,00	1.771.000,00	1.933.000,00	2.110.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.162.113,92	-1.421.979,83	-1.478.227,77	-1.934.000,00	-1.763.000,00	-1.925.000,00	-2.102.000,00
DEDUÇÕES	30.737,56	1.036.977,99	37.141,44	523.000,00	319.000,00	345.000,00	373.000,00
RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS	30.737,56	75.447,99	37.141,44	57.000,00	69.000,00	72.000,00	75.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	902.029,00	0,00	416.000,00	200.000,00	218.000,00	238.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	59.501,00	0,00	50.000,00	50.000,00	55.000,00	60.000,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS(OU OESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS)	8.011.679,08	11.228.422,41	9.221.643,45	14.170.000,00	15.066.000,00	16.443.000,00	17.948.000,00
DESPA TOTAL	8.157.931,60	11.536.679,25	9.675.899,39	14.500.000,00	15.628.000,00	17.057.000,00	18.618.000,00
DESPESAS CORRENTES	7.446.538,68	9.550.650,79	8.420.928,15	11.077.900,00	11.286.000,00	12.315.000,00	13.441.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.989.134,81	3.653.280,28	3.865.569,32	4.365.900,00	4.610.000,00	5.034.000,00	5.497.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	47.589,79	0,00	30.000,00	20.000,00	22.000,00	24.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.457.403,87	5.849.780,72	4.555.358,83	6.682.000,00	6.656.000,00	7.259.000,00	7.920.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	711.392,92	1.986.028,46	1.254.971,24	3.350.100,00	4.192.000,00	4.578.000,00	4.998.000,00
INVESTIMENTOS	565.140,40	1.725.361,41	800.715,30	3.050.100,00	3.650.000,00	3.986.000,00	4.352.000,00

HLH - Assessoria e Consultoria Ltda...





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**III - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º, §2º, inciso II da LRF**

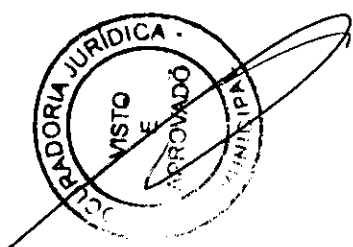
ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	146.252,52	260.667,05	454.255,94	300.000,00	542.000,00	592.000,00	646.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIAS/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	72.000,00	150.000,00	164.000,00	179.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIAS/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	72.000,00	150.000,00	164.000,00	179.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>146.252,52</b>	<b>308.256,84</b>	<b>454.255,94</b>	<b>330.000,00</b>	<b>562.000,00</b>	<b>614.000,00</b>	<b>670.000,00</b>
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	47.589,79	0,00	30.000,00	20.000,00	22.000,00	24.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	146.252,52	260.667,05	454.255,94	300.000,00	542.000,00	592.000,00	646.000,00
<b>Resultado Primário:</b>	<b>257.346,68</b>	<b>-852.036,24</b>	<b>648.615,32</b>	<b>-193.000,00</b>	<b>243.000,00</b>	<b>269.000,00</b>	<b>297.000,00</b>

*[Signature]*  
**ELIANE DE FATIMA GONCALVES**  
 Resp. Controle Interno

*[Signature]*  
**MARCONY FERNANDO CUNHA**  
 Tesoureiro

*[Signature]*  
**CECIR ALVES DIAMANTINO**  
 Prefeito Municipal

*[Signature]*  
**ROGERIO COSTA MACIEL**  
 Contador 78354





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**IV - RESULTADO NOMINAL Art. 4º, §2º, inciso II da LRF**

ESPECIFICAÇÃO	2011 (b)	2012 (c)	2013 (d)	2014 (e)	2015 (f)	2016 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	902.029,00	3.830.290,77	4.200.000,00	4.100.000,00	4.000.000,00	3.800.000,00
DEDUÇÕES(II)						
Ativo Disponível	374.898,91	487.455,99	420.000,00	405.000,00	405.000,00	505.000,00
Haveres Financeiros	1.009.366,84	933.108,47	1.200.000,00	1.100.000,00	1.000.000,00	600.000,00
(-) Restos A Pagar Processados	39.083,09	42.509,63	20.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA(III)=(I-II)	673.551,02	488.162,11	800.000,00	700.000,00	600.000,00	100.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES(IV)	527.130,09	3.342.834,78	3.780.000,00	3.695.000,00	3.595.000,00	3.295.000,00
PASSIVOS RECONHECIDOS(V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA(III+IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	527.130,09	3.342.834,78	3.780.000,00	3.695.000,00	3.595.000,00	3.295.000,00
<b>Resultado Nominal:</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
	<b>527.130,09</b>	<b>2.815.704,69</b>	<b>437.165,22</b>	<b>-85.000,00</b>	<b>-100.000,00</b>	<b>-300.000,00</b>

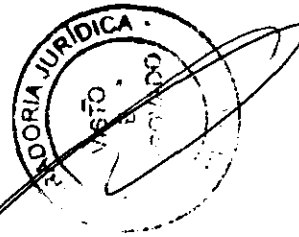
\* (a) Refere-se ao valor da dívida consolidada líquida de 2010(0,00)

**ELIANE DE FATIMA GONCALVES**  
 Resp. Controle Interno

**MARCONY FERNANDO CUNHA**  
 Tesoureiro

**CECIR ALVES DIAMANTINO**  
 Prefeito Municipal

**ROGERIO COSTA MACIEL**  
 Contador 78354





**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA Art. 4º, §2º, inciso II da LRF**

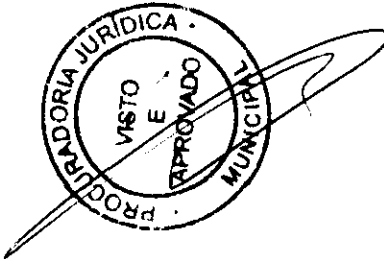
ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	100.000,00	902.029,00	3.830.290,77	4.200.000,00	4.100.000,00	4.000.000,00	3.800.000,00
Ovida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	100.000,00	902.029,00	3.830.290,77	4.200.000,00	4.100.000,00	4.000.000,00	3.800.000,00
DEDUÇÕES(II)	487.498,89	374.898,91	487.455,99	420.000,00	405.000,00	405.000,00	505.000,00
Ativo Disponível	520.410,43	1.009.366,84	933.108,47	1.200.000,00	1.100.000,00	1.000.000,00	600.000,00
Haveres Financeiros	40.318,60	39.083,09	42.509,63	20.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
(-) Restos A Pagar Processados	73.230,14	673.551,02	488.162,11	800.000,00	700.000,00	600.000,00	100.000,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA=(I-II):</b>	<b>0,00</b>	<b>527.130,09</b>	<b>3.342.834,78</b>	<b>3.780.000,00</b>	<b>3.695.000,00</b>	<b>3.595.000,00</b>	<b>3.295.000,00</b>

**ELIANE DE FÁTIMA GONÇALVES**  
 Resp. Controle Interno

**MARLONNY FERNANDO CUNHA**  
 Tesoureiro

**CECIR ALVES DIAMANTINO**  
 Prefeito Municipal

**ROGERIO COSTA MACIEL**  
 Contador 78354



REPÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ANEXO I - METAS ANUAIS art.4º,§1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a X 100) (PIB X 1000)	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b X 100) (PIB X 1000)	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c X 100) (PIB X 1000)
Receita Total	15.628.000,00	14.785.241,29	--	17.057.000,00	15.311.490,13	--	18.618.000,00	15.899.231,43	--
Receitas Primárias(I)	15.309.000,00	14.483.443,71	--	16.712.000,00	15.001.795,33	--	18.245.000,00	15.580.700,26	--
Despesa Total	15.628.000,00	14.785.241,29	--	17.057.000,00	15.311.490,13	--	18.618.000,00	15.899.231,43	--
Despesas Primárias(II)	15.066.000,00	14.253.547,78	--	16.443.000,00	14.760.323,16	--	17.948.000,00	15.327.070,88	--
Resultado Primário(III)=(I-II)	243.000,00	229.895,93	--	269.000,00	241.472,17	--	297.000,00	253.629,38	--
Resultado Nominal	-85.000,00	-80.416,27	--	-100.000,00	-89.766,61	--	-300.000,00	-256.191,29	--
Dívida Pública Consolidada	4.100.000,00	3.878.902,55	--	4.000.000,00	3.590.664,27	--	3.800.000,00	3.245.089,67	--
Dívida Consolidada Líquida	3.695.000,00	3.495.742,67	--	3.595.000,00	3.227.109,52	--	3.295.000,00	2.813.834,33	--

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macro-econômico

Variáveis	2014	2015	2016
PIB real (crescimento % anual)	3,50	3,50	3,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	8,50	8,50	8,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	2,05	2,05	2,05
Inflação média(%anual)projetada com base em índices oficiais de inflação	5,70	5,70	5,70
Projeção do PIB do estado - R\$ milhares	0,00	0,00	0,00

Metodologia de cálculo dos valores constantes

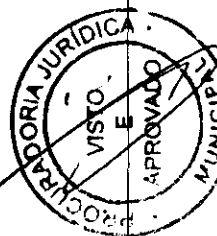
	2014	2015	2016
Valor Corrente/1,0570		Valor Corrente/1,1140	Valor Corrente/1,1710

ELJANE DE FATIMA GONCALVES  
 Resp. Controle Interno

MARCONY FERNANDO CUNHA  
 Tesoureiro

CECIR ALVES DIAMANTINO  
 Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL  
 Contador 78354





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Discriminação	I Previstas (a)	II Realizadas (b)	Variação(II-I)	
			Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
<b>RECEITAS</b>				
RECEITAS CORRENTES	13.874.000,00	11.073.473,77	-2.800.526,23	-20,19
RECEITAS DE CAPITAL	2.209.000,00	312.154,21	-1.896.845,79	-85,87
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>16.083.000,00</b>	<b>11.385.627,98</b>	<b>-4.697.372,02</b>	<b>-29,21</b>
<b>(-)DEDUÇÕES</b>				
Aplicação Financeira	56.000,00	37.141,44	-18.858,56	-33,68
Receita de Operações de Crédito	759.000,00	0,00	-759.000,00	-100,00
Receita de Alienação de Bens	50.000,00	0,00	-50.000,00	-100,00
receitas redutoras	1.583.000,00	1.478.227,77	-104.772,23	-6,62
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>2.448.000,00</b>	<b>1.515.369,21</b>	<b>-932.630,79</b>	<b>-38,10</b>
<b>TOTAL DA RECEITA FISCAL:</b>	<b>13.635.000,00</b>	<b>9.870.258,77</b>	<b>-3.764.741,23</b>	<b>-27,61</b>
<b>DESPESAS</b>				
DESPESAS CORRENTES	11.018.000,00	8.420.928,15	-2.597.071,85	-23,57
DESPESAS DE CAPITAL	3.410.000,00	1.254.971,24	-2.155.028,76	-63,20
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	72.000,00	0,00	-72.000,00	-100,00
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>14.500.000,00</b>	<b>9.675.899,39</b>	<b>-4.824.100,61</b>	<b>-33,27</b>
<b>(-)DEDUÇÕES</b>				
Juros e Encargos da Dívida	30.000,00	0,00	-30.000,00	-100,00
Amortização da Dívida	300.000,00	454.255,94	154.255,94	51,42
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>330.000,00</b>	<b>454.255,94</b>	<b>124.255,94</b>	<b>37,65</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS FISCAIS</b>	<b>14.170.000,00</b>	<b>9.221.643,45</b>	<b>-4.948.356,55</b>	<b>-34,92</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO:</b>	<b>-535.000,00</b>	<b>-648.615,32</b>	<b>-113.615,32</b>	<b>21,24</b>
<b>RESULTADO NOMINAL:</b>	<b>0,00</b>	<b>2.815.704,69</b>	<b>2.815.704,69</b>	

ELIANE DE FATIMA BONCALVES  
Resp. Controle Interno

MARCONY FERNANDO CUNHA  
Tesoureiro

CECIR ALVES DIAMANTINO  
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL  
Contador 78354





REPÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as dos Três exercícios Anteriores art.4º,§2º,inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	%	2014	%	2015	%
Receita Total	11.413.364,16	9.907.400,21	14.500.000,00	15.628.000,00	17.057.000,00	18.618.000,00	--	15.628.000,00	--	17.057.000,00	--
Receitas Primárias(I)	10.376.386,17	9.870.258,77	13.977.000,00	15.309.000,00	16.712.000,00	18.245.000,00	--	15.309.000,00	--	16.712.000,00	--
Despesa Total	11.536.679,25	9.675.899,39	14.500.000,00	15.628.000,00	17.057.000,00	18.618.000,00	--	15.628.000,00	--	17.057.000,00	--
Despesas Primárias(II)	11.228.422,41	9.221.643,45	14.170.000,00	15.066.000,00	16.443.000,00	17.948.000,00	--	15.066.000,00	--	16.443.000,00	--
Resultado Primário(III)=(I-II)	-852.036,24	648.615,32	-193.000,00	243.000,00	269.000,00	297.000,00	--	243.000,00	--	269.000,00	--
Resultado Nominal	527.130,09	2.815.704,69	437.165,22	-85.000,00	-100.000,00	-300.000,00	--	-85.000,00	--	-100.000,00	--
Dívida Pública Consolidada	902.029,00	3.830.290,77	4.200.000,00	4.100.000,00	4.000.000,00	3.800.000,00	--	4.100.000,00	--	4.000.000,00	--
Dívida Consolidada Líquida	527.130,09	3.342.834,78	3.780.000,00	3.695.000,00	3.595.000,00	3.295.000,00	--	3.695.000,00	--	3.595.000,00	--

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	%	2014	%	2015	%
Receita Total	12.821.773,30	10.485.992,38	14.500.000,00	14.785.241,25	15.311.490,13	15.899.231,43	--	14.785.241,25	--	15.311.490,13	--
Receitas Primárias(I)	11.656.832,22	10.446.681,88	13.977.000,00	14.483.443,71	15.001.795,33	15.580.700,26	--	14.483.443,71	--	15.001.795,33	--
Despesa Total	12.960.305,47	10.240.971,91	14.500.000,00	14.785.241,25	15.311.490,13	15.899.231,43	--	14.785.241,25	--	15.311.490,13	--
Despesas Primárias(II)	12.614.009,74	9.760.187,43	14.170.000,00	14.253.547,78	14.760.323,16	15.327.070,88	--	14.253.547,78	--	14.760.323,16	--
Resultado Primário(III)=(I-II)	-957.177,51	686.494,45	-193.000,00	229.895,93	241.472,17	253.629,38	--	229.895,93	--	241.472,17	--
Resultado Nominal	592.177,94	2.980.141,84	437.165,22	-80.416,27	-89.766,61	-256.191,29	--	-80.416,27	--	-89.766,61	--
Dívida Pública Consolidada	1.013.339,38	4.053.979,75	4.200.000,00	3.878.902,55	3.590.664,27	3.245.089,67	--	3.878.902,55	--	3.590.664,27	--
Dívida Consolidada Líquida	592.177,94	3.538.056,33	3.780.000,00	3.495.742,67	3.227.109,52	2.813.834,33	--	3.495.742,67	--	3.227.109,52	--

Metodologia de cálculo dos valores constantes

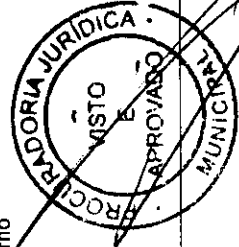
2011	2012	2013	2014	2015	2016
Valor Corrente X 1,1234	Valor Corrente X 1,0584	Valor Corrente X 1,0000	Valor Corrente/1,0570	Valor Corrente/1,1140	Valor Corrente/1,1710

ELIANE DE FARIAS BONCALVES  
Resp. Controle Interno

MARCONY FERNANDO CUNHA  
Tesoreroiro

CECIR ALVES DIAMANTINO  
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL  
Contador 78354





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## ANEXO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO art.4º,§2º,inciso II da LRF

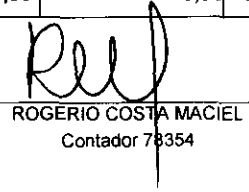
Município						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	3.105.394,74	100,00	3.717.668,01	100,00	1.566.751,63	100,00
<b>TOTAL:</b>	<b>3.105.394,74</b>	<b>100,00</b>	<b>3.717.668,01</b>	<b>100,00</b>	<b>1.566.751,63</b>	<b>100,00</b>

Regime Previdenciário						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL:</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>

  
ELIANE DE FÁTIMA GONÇALVES  
Resp. Controle Interno

  
MARLONNY FERNANDO CUNHA  
Tesoureiro

  
CECIR ALVES DIAMANTINO  
Prefeito Municipal

  
ROGERIO COSTA MACIEL  
Contador 78354





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## ANEXO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS art.4º,§2º,inciso III da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2010 (a)	2011 (b)	2012 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>59.501,00</b>	<b>0,00</b>
Receita de Alienação de Ativos	0,00	59.501,00	0,00
<b>TOTAL:</b>	<b>0,00</b>	<b>59.501,00</b>	<b>0,00</b>


DESPESAS LIQUIDADAS	2010 (d)	2011 (e)	2012 (f)
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>59.501,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	59.501,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL:</b>	<b>0,00</b>	<b>59.501,00</b>	<b>0,00</b>

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO:	g=(a-d)	h=(b-e)+g	i=(c-f)+h
	0,00	0,00	0,00

  
ELIANE DE FÁTIMA GONÇALVES  
Resp. Controle Interno

  
MARCONY FERNANDO CUNHA  
Tesoureiro

  
CECIR ALVES DIAMANTINO  
Prefeito Municipal

  
ROGERIO COSTA MACIEL  
Contador 78354





PA\_FEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA Art. 4º, §2º, inciso V da LRF

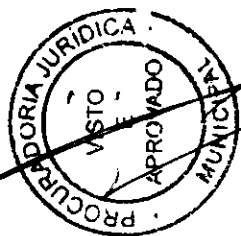
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
IPTU	Isenção Caráter não geral	CONSTRUÇÃO MORÁDIAS PARA CARENTES	2.000,00	3.000,00	4.000,00	ALTERAÇÃO ALIQUOTAS TRIBUTÁRIAS
ISSQN	Isenção Caráter não geral	CONSTRUÇÃO MORADIA PARA CARENTES	5.000,00	6.000,00	7.000,00	ALTERAÇÃO ALIQUOTAS TRIBUTÁRIAS
ISSQN	Isenção Caráter não geral	INDUSTRIAL	3.000,00	4.000,00	5.000,00	ALTERAÇÃO ALIQUOTAS TRIBUTÁRIAS
TOTAL:			10.000,00	13.000,00	16.000,00	

*[Signature]*  
ELIANE DE FATIMA GONCALVES  
Resp. Controle Interno

*[Signature]*  
MARCONY FERNANDO CUNHA  
Tesoureiro

*[Signature]*  
CECIR ALVES DIAMANTINO  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
ROGERIO COSTA MACIEL  
Contador 78354





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS


## VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO, Art. 4º, §2º, inciso v da LRF

EVENTOS	Valores Previstos para 2013
Aumento Permanente da Receita(a)	538.000,00
(-)Transferências Constitucionais(b)	0,00
(-)Transferências ao FUNDEB(c)	65.000,00
Saldo Final do Aumento permanente de Receita(I)=a-(b+c)	473.000,00
Redução Permanente de Oespesa(II)	0,00
Margem Bruta(III)=(I+II)	473.000,00
Novas DOCC(e)	450.000,00
Novas DOCC geradas por PPP(f)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta(IV)=(e+f)	450.000,00
Margem Líquida de expansão de DOCC(V)=(III-IV)	23.000,00

  
ELIANE DE FÁTIMA  
Resp. Controle Interno

  
MARCONY FERNANDO CUNHA  
Tesoureiro

  
CECIR ALVES DIAMANTINO  
Prefeito Municipal

  
ROGERIO COSTA MACIEL  
Contador 78854





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
ANEXO X - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2014

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
descrição	valor	descrição	valor
Demandas Judiciais	40.000,00	Anulação Dotações Utilizando Reserva Contingência	40.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	10.000,00	Anulação Dotações Utilizando Reserva Contingência	10.000,00
Assunção de Passivos	50.000,00	Anulação Dotações Utilizando Reserva Contingência	50.000,00
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL:</b>	<b>100.000,00</b>

DEMAIS RISCOS PASSIVOS		Providências	
descrição	valor	descrição	valor
Frustração de Arrecadação	900.000,00	Anulação de Dotações	900.000,00
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00	Anulação Dotações Utilizando Reserva Contingência	5.000,00
Discrepância de Projeções	800.000,00	Anulação de Dotações e da Reserva de Contingência	800.000,00
Outros Riscos Fiscais	5.000,00	Anulação Dotações Utilizando Reserva Contingência	5.000,00
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>1.710.000,00</b>	<b>SUBTOTAL:</b>	<b>1.710.000,00</b>

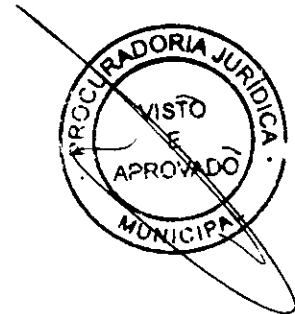
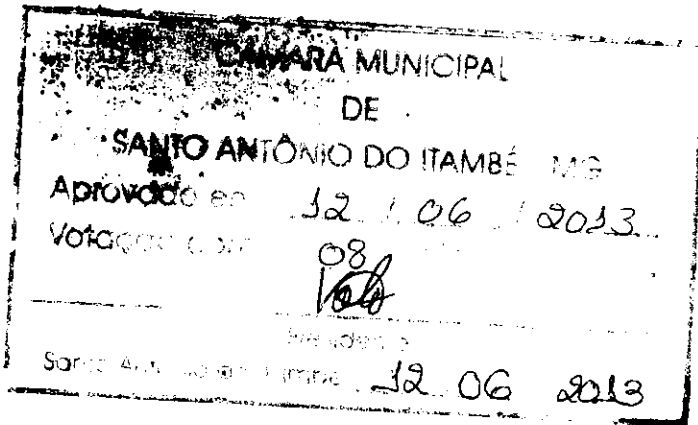
<b>TOTAL:</b>	<b>1.810.000,00</b>	<b>TOTAL:</b>	<b>1.810.000,00</b>
---------------	---------------------	---------------	---------------------

ELIANE DE FATIMA GONCALVES  
Resp. Controle Interno

MARCONDY FERNANDO CUNHA  
Tesoureiro

CECIR ALVES DIAMANTIM  
Prefeito Municipal

ROGERIO COSTA MACIEL  
Contador 78354





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Municipal nº 09, de 30 de abril de 2013

**Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e dá outras providências.**

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

**Art. 2º**- O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Minas Gerais, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

**Art. 3º** - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

**Art. 4º** - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

**Art. 5º** - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia Administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**Art. 6º** - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Santo Antônio do Itambé, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – emissão da Licença Sanitária.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 8º** - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

**Art. 9º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, caso se faça necessário, a regulamentar a presente Lei, no que couber e a bem do desenvolvimento dos trabalhos.

**Art. 11** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 30 de abril de 2013.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**

**Prefeito Municipal**

**Cecir Alves Diamantino**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 756 576 966-87  
Matrícula 603-0

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG  
Aprovado em 07 / 05 / 2013  
Votação com 08 votos.  
*Volt*  
Presidente  
Santo Antônio do Itambé 07 / 05 / 2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Projeto de Lei Municipal nº 10 de 01 de agosto de 2013**

***Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural e dá outras providências.***

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural como órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito às Políticas Culturais e preservação dos bens de valores culturais.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural será composto de 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, oriundo das seguintes indicações:

I – 02 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal.

II – 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

III – 01 (um) membro indicado por instituições religiosas.

IV – 01 (um) membro indicado por instituições comerciais e de serviços.

V – 01 (um) membro indicado por instituições representativas da zona rural do Município.

**Art. 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, para o mandato de 02 anos, com representação de membros do Poder Público e entidades ou pessoas representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º Na composição haverá sempre um representante da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, ao qual caberá a presidência.

§ 2º O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho será de 02 anos e somente poderá ser renovado, por igual período, uma única vez.

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural:

I – Propor as bases das Políticas Culturais e de preservação dos bens culturais do Município;

II – Proteger, preservar e resgatar as manifestações Culturais do Município.

III – Fixar diretrizes relacionando com o interesse público de preservação cultural quanto à:

a) demolição no caso de ruína eminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município.

*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- b) expedição ou renovação pelo órgão competente de licença para obra, afixação de anúncios cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em tombados pelo Município;
- c) concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e a provação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- d) à prática de qualquer ato de que alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

IV – Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

V – Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VI – Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

**Art. 5º** - As deliberações do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

**Art. 6º** - Em razão da encampação de seu objeto, fica expressamente revogada a Lei Municipal 189/2003, de 04/04/2003, que criava o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo irá editar o Regimento Interno do conselho no prazo de 06 (seis) meses, através de Decreto.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 01 de agosto de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL

DE

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

Aprovado em: 03 / 09 / 2013

Votação com 05 votos.

  
Presidente

Santo Antônio do Itambé 03 / 09 / 2013

  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Municipal nº 11 de 01 de agosto de 2013

***Dispõe sobre a convalidação de pagamento de abono aos servidores municipais e dá outras providências.***

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam excepcionalmente convalidados os pagamentos do Abono previsto na Lei Municipal nº 245/2006 e revogado pela Lei Municipal nº 268/2008, realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013.

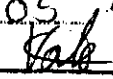
**Art. 2º** - Com a convalidação prevista no artigo anterior, os servidores que receberam irregularmente o abono serão dispensados da restituição destes valores aos cofres do Município.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 01 de agosto de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

RECEBI  
19/08/2013  
de acordo  
ASSINADO

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em:	16/08/13
Votação com:	05 votos.
	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé 16/08/13	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Municipal nº 12 de 22 de agosto de 2013

*Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei nº 180/2002, a qual passa a ter a redação abaixo, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Santo Antônio do Itambé, criado pela Lei Municipal nº 180, de 03 de maio de 2002, o qual que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

**Parágrafo Único:** A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

**Art. 2º** - Ao CMDRS compete promover:

I - O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - A inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

VI - A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - A articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - Mobilização de ações que revitalizem a cultura local;

XII - A diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

**Parágrafo Único.** São também beneficiários desta Lei:

- a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
- b) indígenas e remanescentes de quilombos;
- c) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f) aqüicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

*Adelino Amantim*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 4º** - O CMDRS tem foro na Comarca do Serro e sede no Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais.

**Art. 5º** - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

**Art. 6º** - Integram o CMDRS:

I. Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

II. Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;

III. representantes de órgãos do poder público, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º - O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, a proporção mínima de 51% (cinquenta e um por cento), representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados pelas instituições que representam.

§ 3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

**Art. 7º** O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 8º** O CMDRS modificará o seu Regimento Interno, no que for necessário, para adequá-lo à presente lei, no prazo máximo de 60 dias.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 22 de agosto de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL

DE

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

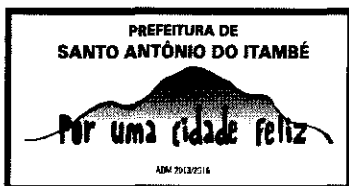
Aprovada em 05 / 09 / 2013

Votado em 09 vozes

Presidente

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

*a discussão e votação*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Projeto de Lei Municipal nº 033 de 27 de agosto de 2013**

*Dispõe sobre a participação de Santo Antônio do Itambé/MG no Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável da Região – COPIDASUR – entre os Municípios de Santo Antônio do Itambé, Serro, Alvorada de Minas, Dom Joaquim e Conceição do Mato Dentro, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a participação do Município de Santo Antônio do Itambé no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO – COPIDASUR, a ser firmado entre os Municípios de Santo Antônio do Itambé, Serro, Alvorada de Minas, Dom Joaquim e Conceição do Mato Dentro, com a finalidade de prestar serviços que tenham como consequência a melhoria das condições de saneamento, preservação de recursos hídricos e ambientais, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

**Art. 2º** - Ficam ratificadas providências jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis relativas ao convênio assinado.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

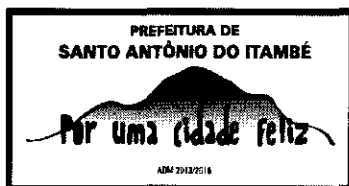
Santo Antônio do Itambé, aos 27 de agosto de 2013.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprova	05 / 09 / 2013
Votação	07 votos.
<i>[Assinatura]</i>	
Santo Antônio do Itambé, 05 / 09 / 2013	

*2 discussões e votação*





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Projeto de Lei Municipal nº 034 de 30 de agosto de 2013**

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas tem por finalidade estabelecer as diretrizes da política municipal sobre drogas nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta, competindo-lhe:

I – formular a política municipal sobre drogas em consonância com os sistemas nacionais e estaduais de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes, fiscalização e repressão ao uso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas;

II – coordenar as ações dos setores que no município atuam em prol da prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, sempre em consonância com as ações e determinações dos Conselhos Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas;

III – propor a adequação das estruturas e dos procedimentos da administração pública municipal nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalizações do uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, e fazer o acompanhamento das atividades do sistema de repressão voltadas para o controle dessas substâncias;

IV – estimular pesquisas, promover palestras e eventos visando ao combate e à repressão ao tráfico, bem como à prevenção e ao tratamento do uso e abuso de substância causadora de dependência física ou psíquica;

V – incentivar e promover, em cursos de capacitação e formação de professores, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias psicoativas, bem como de temas referentes às drogas em disciplinas curriculares dos ensinos fundamentais e médio, considerados em sua transversalidade;

VI – requerer e analisar informações e estatísticas disponíveis sobre ocorrências de encaminhamento de usuários e traficantes aos diversos órgãos e ainda as soluções dadas àquelas;

VII – apoiar e encaminhar os trabalhos de Vigilância Sanitária, em nível municipal, referentes à produção, venda, compra, manutenção em estoque, consumo e fornecimento de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

psíquica ou especializadas farmacêuticas que as contenham, incluindo o controle e fiscalização de talonários de prescrição médicas dessas substâncias;

VIII – apresentar propostas para criação de leis municipais que atendam as carências detectadas por estudos técnicos específicos;

IX – elaborar seu Regimento Interno e alterá-lo, se necessário;

X – avaliar e emitir parecer quanto à viabilidade e execução de projetos e programas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta;

XI – propor critérios para a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas que visem contribuir com a política sobre drogas;

XII – apoiar iniciativas e avaliar campanhas pedagógicas de prevenção ao uso indevido de drogas, a fim de autorizar sua veiculação nos meios de comunicação, bem como fiscalizar a respectiva execução;

XIII – exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no item I deste artigo, o COMAD apresentará anualmente um plano municipal de prevenção, tratamento, fiscalização e repreensão ao uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, a ser divulgado na comunidade.

**Art. 3º** - O COMAD será composto pelos seguintes membros:

I – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

V – 01 (um) representante dos serviços de Segurança Pública;

VI – 01 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;

VIII – 02 (dois) representantes de distintas igrejas ou grupos religiosos.

§ 1º Fica assegurada aos representantes locais do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público a indicação de representantes para integrarem o COMAD.

§ 2º Os membros do conselho serão indicados pelas entidades mencionadas no artigo anterior, nomeados pelo Prefeito para mandatos de 02 (dois) anos e seu trabalho não será remunerado, mas será considerado como de relevante interesse público e social.

§ 3º O COMAD será presidido por um de seus membros, eleito na forma do Regimento Interno, que será, por eles, elaborado e aprovado.

**Art. 4º** - O COMAD terá a seguinte estrutura funcional:

I – Plenária;

II – Presidência;

III – Secretaria Geral;

IV – Comitê REMAD.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Compete ao Poder Executivo local prover os cargos e secretaria geral, bem como fornecer equipamentos e instalações para o funcionamento do COMAD.

**Art. 5º** - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do COMAD é da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive no tocante a instalações, equipamentos e recursos humanos.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 30 de agosto de 2013.

*R. Aliamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	<u>01 / 30 / 2013</u>
Votação com	<u>08</u> votos.
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé	<u>01 / 30 / 2013</u>



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Projeto de Lei Municipal nº 035 de 30 de agosto de 2013**

*Dispõe sobre a criação do Fundo de Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas - REMAD, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo de Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas – REMAD, o qual passa a ser instrumento de captação e aplicação de recursos em programas e atividades de prevenção da disseminação, tráfico, uso indevido e abuso de drogas e na recuperação de dependentes.

**Art. 2º** - Constituirão receitas para compor o fundo do REMAD:

- I – recursos, auxílios e subvenções oriundos de outras esferas de governo específicos para tal fim;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do REMAD tão logo sejam realizadas.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo de Recursos Municipais de Políticas Sobre Drogas - REMAD, do Município de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 3º** - O REMAD será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD.

Parágrafo único: O orçamento do REMAD integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 4º** - Os recursos do REMAD serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidas visando a prevenção ao uso de drogas e entorpecentes;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado e pela execução de programas e projetos específicos da área;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV – educação preventiva (campanhas de mobilização social junto a escolas, centros comunitários e outros segmentos);
- V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área específica;
- VI – pesquisas (levantamentos epidemiológicos da população em geral ou populações específicas, na área de drogas);
- VII – publicações (elaboração de livros, cartilhas, folders, vídeos educativos, peças teatrais e etc).

**Art. 5º** - O repasse de recursos do REMAD para as entidades e organizações de assistência e prevenção antidrogas devidamente registradas no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, será efetivado por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, mediante aprovação do COMAD.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o controle e o ordenamento das despesas, dos recursos previstos no caput, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência, prevenção e tratamento de dependentes químicos se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD.

**Art. 6º** - As contas e os relatórios do órgão gestor do REMAD serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, bimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 30 de agosto de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL

DE

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

Aprovado em: 01 / 10 / 2013

Votação com 08 votos.

Presidente

Santo Antônio do Itambé 01 / 10 / 2013

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RECOMENDAÇÃO N. 20/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições na Comarca do Serro na defesa da saúde pública, das famílias e, sobretudo, das crianças e dos adolescentes, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, inciso II, 196, 226, §8º e 227, *caput*, todos da Constituição da República de 1988 (CR/88); arts. 119, *caput*, 120, inciso II, 186, 221 e 222, todos da Constituição Estadual (CE); Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas) e Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, *caput*, da CR/88), sendo necessário se formular e se efetivar política pública para articular, integrar, organizar e coordenar atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas ilícitas e lícitas, dentre estas o álcool, o que, notoriamente, corrompe inúmeras famílias dos municípios da comarca do Serro: Serra Azul de Minas, Alvorada de Minas, Santo Antônio do Itambé e Serro;

**CONSIDERANDO** que as drogas têm transformado seres humanos sadios e inteligentes em pessoas vulneráveis, imprestáveis para o trabalho, para a educação e para o desempenho de comportamentos considerados socialmente adequados, sendo insuficiente a atuação repressiva do Poder Público e premente a necessidade de articulação de diversos segmentos sociais (Sociedade, Ministério Público, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) para se prevenir e reprimir as drogas lícitas e ilícitas, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

**CONSIDERANDO** que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (art. 19 do ECA), e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII, do ECA);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que a maioria dos delitos ocorridos na comarca do Serro possui estreita relação com as drogas, principalmente com o álcool, notadamente os que envolvem violência doméstica e familiar, abandono e maus tratos a crianças e adolescentes, constituindo dever do Poder Público assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para colir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, §8º da CR/88);

**CONSIDERANDO** que o Pacto São José da Costa Rica prevê, em seu art. 17, que trata da *Proteção da Família*, no item 1, que *"a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado"*;

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para colir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

**CONSIDERANDO** ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, CR/88);

**CONSIDERANDO** que dentre os princípios do sistema nacional de políticas pública sobre drogas figura o da promoção de ampla participação social para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias da atuação estatal (art. 4º da Lei 11.343/2006);

**CONSIDERANDO** serem objetivos do sistema nacional de políticas pública sobre drogas, dentre outros, contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país; promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios (art. 5º da Lei 11.343/2006);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que podem ser parceiros nesse objetivo o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas que, além de apoiar a criação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas (COMADs), incentiva a organização da Rede Integrada de Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, fortalecendo a relação Estado-Município, parceria via Convênios de Cooperação Financeira, visando à municipalização das ações de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de álcool e outras drogas;

**RECOMENDA** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CECIR ALVES DIAMANTINO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**, que

1) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento desta, institua o Conselho Municipal de Política sobre Drogas (COMAD), por meio de lei municipal, remetendo cópia à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) e ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CONEAD), visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas;<sup>1</sup>

1.1) A comprovação do cumprimento deste item se dará com a juntada de cópia da lei municipal e da respectiva certidão de publicação no órgão oficial, além dos ofícios comprobatórios de remessa de cópia da lei ao SENAD e ao CONEAD;

2) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento desta, promova a estruturação e o funcionamento do COMAD, com a elaboração de Regimento Interno regulador da natureza, finalidade, objetivos, organização, funcionamento, atribuições e competências dos órgãos constitutivos dos COMADs;<sup>2</sup>

2.1) A prova do cumprimento deste item se efetivará mediante juntada ao procedimento de cópia do regimento interno do órgão criado e da lista dos nomes dos membros que integram o COMAD;

3) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento desta, crie o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas (PROMAD)<sup>3</sup> e implante no município tantos projetos quantos sejam

<sup>1</sup> Modelos com sugestão para a mensagem do Prefeito e o projeto de lei de criação do COMAD encontram-se em anexo.

<sup>2</sup> Modelo com sugestão para o decreto de criação do Regimento Interno do COMAD se encontra em anexo.

<sup>3</sup> Para tanto, deverão ser contatadas instituições e entidades municipais das áreas de saúde e ensino, as entidades religiosas, desportivas e representativas da mídia, as





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessários para atingir os diferentes públicos, assim como os diversos ambientes, com os quais irá tratar o COMAD, por exemplo: concursos de redação, filmes, teatro, palestras e, entre outros, o desenvolvimento dos projetos "Município Sem Drogas"<sup>4</sup>, "Ambiência"<sup>5</sup> e "Mídia"<sup>6</sup>. Em função dos públicos a que se dirige, o projeto comporta pelo menos dois subprojetos: "Crianças Sem Drogas" e "Juventude Sem Drogas"<sup>7</sup>;

3.1) O cumprimento deste item se implementará com a juntada de cópia do programa e efetivação de ao menos três dos cinco projetos e subprojetos nela nominados;

4) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento desta, institua o Fundo de Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas (REMAD), fundo este a ser criado pelo município e gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, objetivando otimizar o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas (PROMAD). O REMAD destinar-se-á, prioritariamente, ao pagamento de despesas relacionadas à atuação do COMAD, e,

---

comunidades terapêuticas ("casas de recuperação"), os serviços nacionais profissionalizantes (SENAI, SESC e SENAC), as associações assistenciais, as igrejas, os clubes de serviço, os movimentos comunitários organizados e demais entidades que se disponham a aderir à causa antidrogas.

<sup>4</sup> O projeto "Município Sem Drogas" destina-se a garantir a adesão dos munícipes à causa antidrogas.

<sup>5</sup> O projeto "Ambiência" estabelece as ações a serem adotadas em ambientes específicos, de modo a, nesses, assegurar a convivência protegida contra o malefício das drogas. Tais ações serão destinadas a assegurar a conscientização sobre a gravidade do problema, resultando na geração de ambientes refratários ao consumo. O projeto deverá ser composto à base de tantos subprojetos quantos sejam os ambientes em que o COMAD planeje atuar, como, por exemplo, o lar, a escola, os hospitais, as empresas, as instituições militares, religiosas, as casas de detenção, etc., que poderão ostentar placas e cartazes com dizeres similares a "Ambiente Livre de Drogas!" O subprojeto "Família" é destinado a estabelecer as ações que, direcionadas à família, assegurem a conscientização de pais e filhos sobre a gravidade do problema, de modo a tornar os lares refratários ao consumo de drogas. O subprojeto "Escola (nome) Sem Drogas" destina-se a incluir nas suas atividades ações que assegurem a conscientização de todo o universo escolar (discentes, docentes e demais integrantes) sobre a gravidade do problema, de modo a tornar o ambiente daquela instituição refratário ao consumo de drogas. Subprojetos similares poderão ser desenvolvidos no âmbito de hospitais, templos, cooperativas, praças, etc.

<sup>6</sup> O projeto "Mídia" destina-se a estabelecer as ações que assegurem a plena utilização dos recursos locais relacionados à mídia, com um pacto pela divulgação de ações positivas e incentivos à vida saudável, sem drogas.

<sup>7</sup> Tais subprojetos, ao assegurarem a conscientização sobre a gravidade do problema, deverão conduzir à geração de um novo ideal de brasilidade - a cidadania sem drogas. O subprojeto "Crianças de (nome do município) Sem Drogas" destina-se a estabelecer as ações que motivem as crianças para uma vida saudável e o subprojeto "Juventude de (município) Sem Drogas" é destinado a estabelecer as ações que conduzam os jovens à descoberta do "Novo Brasil Sem Drogas". Tal projeto, muito mais do que ajudar os jovens a se conscientizarem do valor da sua contribuição direta (isolada) para a construção do Novo Brasil Sem Drogas, deve enfatizar os exemplos que não de livrar as crianças dos malefícios das drogas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

particularmente, à implementação do PROMAD, com programas de esclarecimento ao público, bem como de formação profissional sobre prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social;<sup>8</sup>

4.1) A prova do cumprimento deste item se dará pela juntada da cópia da lei instituidora do fundo e da certidão de publicação do texto da legislação no órgão oficial, além do número da conta e extrato bancário que comprove o *quantum* mensal destinado ao fundo;

5) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento desta, promova a conscientização da comunidade sobre a questão local no tocante à morbidade das drogas; os meios de prevenção; os procedimentos para o tratamento e as condições para a reinserção social. Tal projeto deverá ser desenvolvido com base na utilização de todos os meios disponíveis nas áreas de ensino, de saúde, religiosa, desportiva, assim como nos recursos da mídia e outros existentes no município<sup>9</sup>;

5.1) A comprovação deste item se dará pelo envio de mídias, fotografias ou outros documentos que comprovem a efetiva promoção da conscientização da comunidade (escolas, igrejas, rádios, etc.);

6) no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento desta, providencie o Intercâmbio com outros COMADs, visando à troca de experiências, o aprimoramento das suas competências e ações no trato com a prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social;

6.1) A prova do cumprimento deste item se efetivará pelo envio de três atas de reunião entre COMADs de diversos municípios, dentre esses o do compromissário;

7) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento desta, busque aproximação com a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) e com o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CONEAD), remetendo-lhes relatórios periódicos com a finalidade de contribuir para a aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas;

<sup>8</sup> Para constituir o REMAD, além dos recursos provenientes de dotações orçamentárias, sugere-se a destinação de outros, quais sejam: doações financeiras de instituições, entidades e pessoas físicas e jurídicas; multas e prestações pecuniárias judiciais; assim como a disponibilização ou doação de bens, inclusive in natura, veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis, etc.

<sup>9</sup> O objetivo é propiciar a mais ampla reflexão sobre as drogas, de modo a possibilitar a percepção da sua extensão, das diferenças regionais e/ou locais, assim como da necessidade, urgente, da atuação sinérgica da comunidade, caminho seguro para vencer o extraordinário desafio. Sugere-se que o Ministério Público seja convidado para participar dos encontros e discussões voltados para esse objetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**7.1) A prova do cumprimento desta cláusula se implementará pela juntada aos autos de três relatórios bimestrais enviados ao SENAD e de três relatórios bimestrais encaminhados ao CONEAD, devidamente recebidos pelos órgãos federal e estadual, respectivamente.**

As providências deverão ser implementadas e comprovadas ao Ministério Público nos prazos supracitados, devendo esta Promotoria de Justiça ser informada de qualquer causa, legítima, que impeça ou dificulte a implementação das medidas recomendadas.

O não cumprimento injustificado de quaisquer dos itens acima poderá importar na adoção de medidas judiciais cabíveis.

Cópia desta recomendação será encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais através do CAOCrim (caocrim@mp.mg.gov.br) e da Coordenadoria de Combate e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes (coordtrafico@mp.mg.gov.br).

Serro, 29 de agosto de 2013.

Renato A. S. Ferreira  
Promotor de Justiça

**Projeto de Lei nº018/2013**

Dispõe sobre alteração de denominação de via pública.

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Itambé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Av. João Porfirio de Figueiredo a antiga Av. Rio Branco, localizada no centro de Santo Antônio do Itambé.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal promoverá a divulgação da alteração promovida pelo art. 1º desta Lei, comunicando às empresas concessionárias de serviços públicos, correios e Cartório do Registro de Imóveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 01 de Outubro de 2013.

*Marcos Joviano Mesquita da Silva*  
**Vereador Marcos Joviano Mesquita da Silva**  
Autor da Proposição

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	05 / 11 / 2013
Votação por	08 votos.
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé 05 / 11 / 2013	



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Projeto de Lei Municipal nº 019 de 08 de outubro de 2013**

*Dispõe sobre a autorização para aprovação do Loteamento denominado bairro Planalto, na sede do Município de Santo Antônio do Itambé, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Observados os requisitos legais previsto no ordenamento jurídico Federal, Estadual e Municipal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar o Loteamento denominado bairro Planalto, na sede deste Município, de propriedade do Município de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 2º** - O Loteamento Planalto, a ser executado no imóvel de propriedade do Município de Santo Antônio do Itambé, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro sob o nº 3.500, Livro 02, já considerado Zona de Especial Interesse Social, no termos da Lei Municipal nº 307/2010, será destinado prioritariamente para uso residencial por famílias de baixa renda, bem como para implantação das unidades habitacionais previstas no convênio firmado com a COHAB-MG e homologado pela Lei Municipal nº 340/2012, bem como para implantação de equipamentos públicos de interesse do Município de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 08 de outubro de 2013.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL  
DE

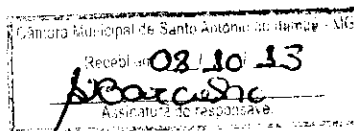
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

Aprovado em: 16 / 10 / 2013

Votação com 07 votos.

Presidente

Santo Antônio do Itambé 16 / 10 / 2013





**COHAB MINAS**

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OF. Nº. 304/13 – Assessoria de Regularização Fundiária/DDC

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013

**Ref.: Programa Minha Casa Minha Vida-MCMV II**

**C.H: Itambé**

**Convênio: 4632.00.12**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

No intuito de concluirmos e legalizarmos o(s) empreendimento(s) habitacional(is) em referência, bem como o cumprimento das obrigações contraídas no Convênio de Cooperação Técnica, Financeira e Social firmado em 19 de abril de 2012 entre a COHAB MINAS e o Município de Santo Antônio do Itambé solicitamos a obtenção e envio, com urgência, do(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- Certidão de Registro do Loteamento emitida pelo Cartório Imobiliário competente, do(s) empreendimento(s) habitacional(is) em epígrafe, de acordo com o projeto urbanístico já encaminhado ao Município (Matrículas individualizadas dos lotes)

Pedimos urgência no envio da documentação acima requerida que deverá ser encaminhada aos cuidados de Magid Figueiredo Ali, Assessor ARF/DDC, no endereço retro indicado.

Para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, favor contatar-nos pelo fone: (31) 3915-1078 fax: (31) 3915-7039 ou e-mail: [magid.ali@cohab.mg.gov.br](mailto:magid.ali@cohab.mg.gov.br).

Atenciosamente,

  
Magid Figueiredo Ali  
Assessor ARF/DDC

  
José Antônio Costa Cintra  
Diretor de Desenvolvimento e Construção

**Excelentíssimo Senhor  
Cecir Alves Diamantino  
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Ao Superintendente Regional do INCRA – Minas Gerais.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, inscrito no CNPJ sob o nº 18.303.222/0001-49, com sede na Rua Aristides Alves, nº 54, Centro, Santo Antônio do Itambé/MG, CEP 39.160-000, proprietário do imóvel rural denominado Santo Antônio do Tejudal, cadastrado no INCRA sob o nº 950.173.809.675-6, com área de 8,16,36 ha. (81.636,20 metros quadrados), situada no território municipal, devidamente matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro sob o nº 3.500, Livro 2, com área de 8,16,36 ha. (81.636,20 metros quadrados), para atendimento ao disposto nos artigos 3º e 53 da Lei Federal nº 6.766/79, Lei Federal nº 9.785/99, enquadrando-se nos dispositivos do artigo 32, § 1º da Lei Federal nº 5.172/66 e nas disposições da O.S. INCRA/DC/nº 11/76, **requer o cancelamento** do imóvel acima, por se encontrar o mesmo localizado dentro do Perímetro Urbano do Município, conforme Certidão expedida pela Prefeitura Municipal e demais documentos ora anexados, conforme solicitação do INCRA para instruir o presente pedido.

Santo Antônio do Itambé, aos 16 de abril de 2013.

2º OFÍCIO   
Cecir Alves Diamantino  
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO	
INCRA/MG	
Sob o nº 994	em 17/04/2013
e registrado no livro próprio.	
Silermano	
Assinatura	

Rol de documentos anexados:

1. Certidão imobiliária atualizada.
2. Cópia do CCIR atualizado, devidamente quitado.
3. Certidão de regularidade do ITR junto à Receita Federal, relativo ao imóvel.
4. Certidão emitida pela Prefeitura, informado estar o imóvel dentro do perímetro urbano.
5. Cópia da Lei Municipal que delimita o perímetro urbano.
6. Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhada da ART, demonstrando ter o imóvel perdido as características rurais.

# LAUDO TÉCNICO DE DESCARACTERIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGROPÉCUARIA

## 1. Dados gerais

**Proprietário:** Município de Santo Antonio do Itambé - MG

**CPF:** 18.303.222/0001- 49

**Propriedade:** Sítio Santo Antônio do Tijucal

**Coordenadas UTM:** Zona 23K – 679170 E – 7956985 N

**Matrícula:** Nº 3.500 Livro: Nº2 FLS: 3.500

**INCRA:** Nº 418.218.002.674-1

**Localidade:** Santo Antônio do Tijucal

**Município:** Santo Antônio do Itambé - MG

**Área total:** 81.636,20 m<sup>2</sup>

## 2. Objetivo

Após visita técnica realizada na área a ser descaracterizada, aos 12 dias do mês de abril de 2013, foi constatado que o imóvel em questão, denominado "Santo Antonio do Tejuca" está inserido no Bioma de Mata Atlântica, na Microbacia do córrego Tabatinga e bacia do Rio Guanhães, o solo pode ser classificado como Plintossolo Pétrico e encontra-se atualmente em processo de degradação, visíveis erosões laminares. Nota-se que no passado a área já foi usada como pastagem, pela presença de plantas forrageiras, mas atualmente existe pouca ou nenhuma vegetação, devido aos processos de terraplanagens na área, onde o Horizonte A do solo já foi removido, contribuindo para a evolução das erosões.

A área limítrofe é dotada de intensa ocupação humana, com concentração de casas e das vias de acesso característicos de crescente urbanização do local, como pode ser visualizado nas fotografias 1, 2 e 4 em anexo.

Devido as características descritas e a proximidade e a presença do núcleo urbano a área perdeu suas características de propriedade rural, uma vez que, não há qualquer tipo de exploração para fins de atividades relacionadas à



exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal e agro-industrial, como pode ser observado nas fotografias em anexo.

Assim sendo, solicita-se aprovação da descaracterização do empreendimento rural junto ao INCRA, Prefeitura de Santo Antonio do Itambé e Cartório de Registro de Imóveis.

### 3. Anexos

#### 3.1. Fotografias

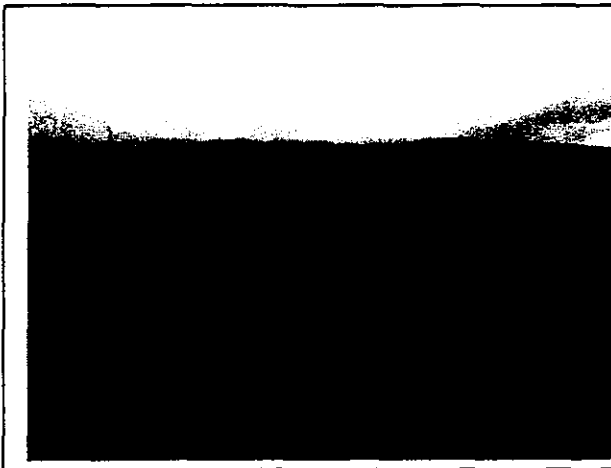


Foto 1. Presença de Urbanização, ruas e construções



Foto 2. Vista parcial

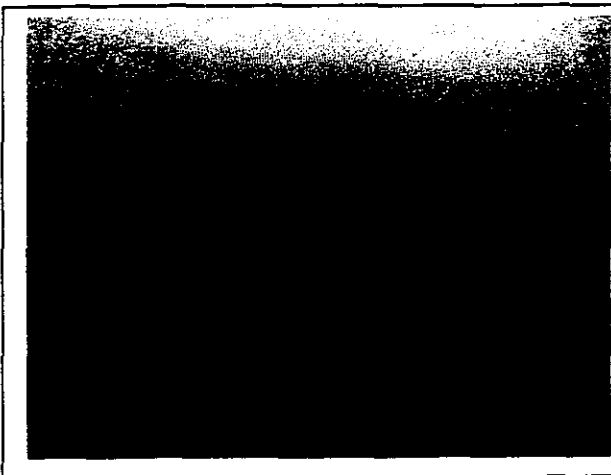


Foto 3. Terraplanagens

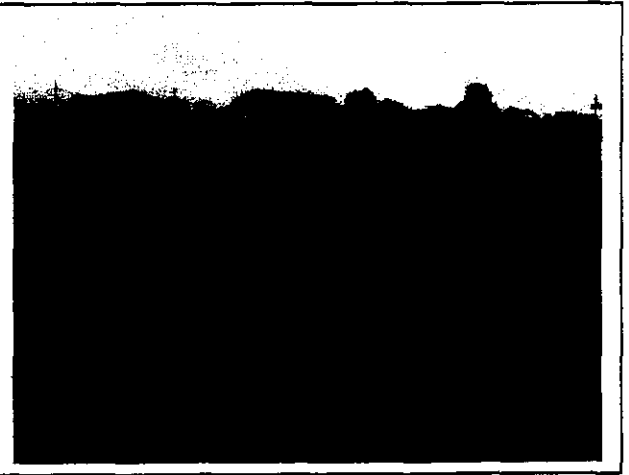


Foto 4. Avanço da ocupação urbana

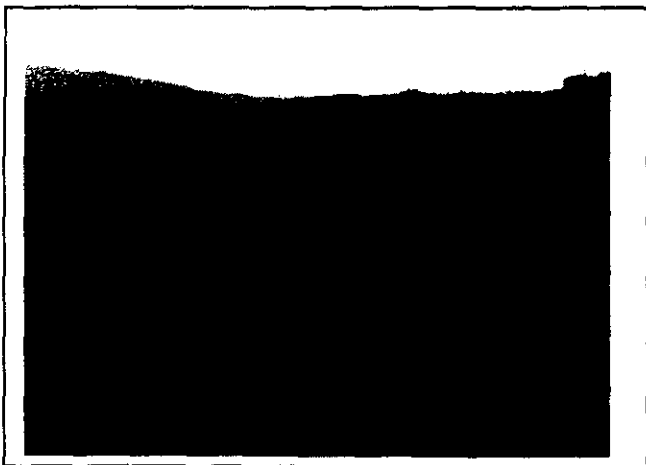


Foto 5: Área em processo de degradação

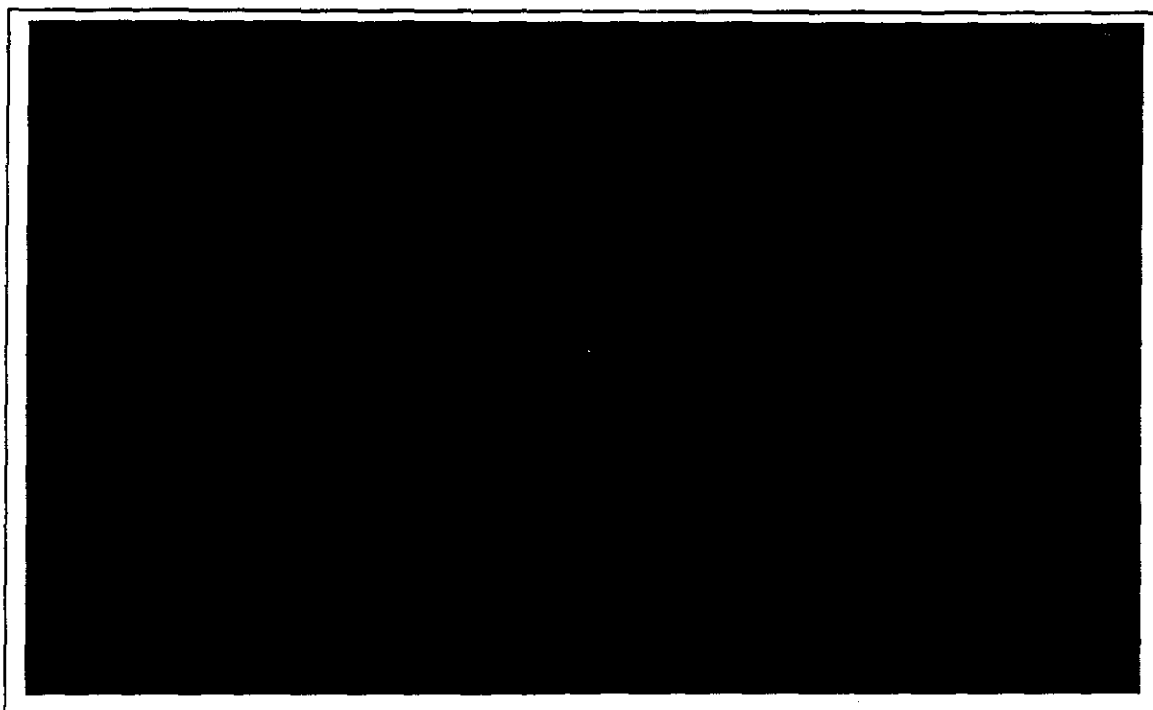


Foto 6: Fotografia aérea da propriedade em destaque

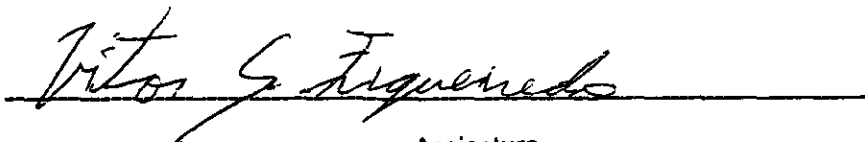
**4. Profissional responsável**

**Vitor Gonçalves e Figueiredo**

**Engenheiro Agrônomo**

**CREA: MG 136803 D**

**Nº da ART: 1420130000001088768**



Assinatura



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-MG**

**ART de Obra ou Serviço**  
**14201300000001088768**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico

VITOR GONCALVES E FIGUEIREDO

Título profissional:  
ENGENHEIRO AGRONOMO;

RNP: 1409462889

Registro: 04.0.0000136803

2. Dados do Contrato

Contratante: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

CNPJ: 18.303.222/0001-49

Logradouro: RUA ARISTIDES ALVES

Nº: 000054

Cidade: SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

Bairro: CENTRO

CEP: 39160000

Contrato:

Celebrado em:

Valor: 700,00

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: SÍTIO SANTO ANTONIO DO TIJUCAL

Nº: 000000

Cidade: SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

Bairro:

CEP: 39160000

UF: MG

Data de início: 11/04/2013 Previsão de término: 12/04/2013

Finalidade: RURAL

Proprietário: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ -MG

CNPJ: 18.303.222/0001-49

4. Atividade Técnica

1 - CONDUÇÃO

Quantidade: Unidade:

LAUDO, AGRONOMIA, AVIACAO AGRICOLA

81636.20 m<sup>2</sup>

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

LAUDO TÉCNICO PARA DESCARACTERIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PARA FINS EXPLORAÇÃO AGROPECUARIA

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Sendo 16 de Abril de 2013

Vitor G. Figueiredo  
VITOR GONCALVES E FIGUEIREDO RNP: 1409462889

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou confissão no site do Crea.  
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br) ou [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)  
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$700,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA RURAL,

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO CNPJ: 18.303.222/0001-49

[www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br) | 0800.0312732



Valor da ART: 45,00

Registrada em: 12/04/2013

Valor Pago: 45,00

Nosso Número: 000000001048870



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA

OF.INCRA/SR.06/F/MG/Nº 1568/2013

Belo Horizonte – MG, 8 de maio de 2013

Referência: Processo/INCRA/Nº 54170.001807/2013-60

Ilmo(a). Sr.(a).  
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
RUA ARISTIDES ALVES, 54  
SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG - 39.160-000

Prezado(s) Senhor(es),

Em atenção ao Processo/INCRA/Nº 54170.001807/2013-60 e para atendimento ao disposto nos Artigos 3º e 53º da Lei nº 6.766/79; na Lei 9.785/99; nos dispositivos do artigo 32, § 1º da Lei 5.172/66 e nas disposições da OS.INCRA/DC/Nº 11/76, comunicamos a V.Sª que o INCRA nada tem a opor ao pedido de alteração de uso de solo rural para fins urbanos da área de 8,1636ha, localizada no Perímetro Urbano/Zona de Expansão Urbana do Município de SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG conforme Lei Municipal nº 128/98, situação esta comprovada através de Certidão Memitida pela Prefeitura Municipal, sendo esta área descaracterizada como imóvel rural, passando para órbita fiscal Municipal a partir do exercício de 2.013, por ter perdido as características de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal e agro-industrial.

O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob Matrícula nº 3500, cadastrado no INCRA sob o código CCIR nº 950.173.809.675-6, com área de 8,1636 há e com a denominação de "SANTO ANTONIO DO TEJUCAL", de propriedade de MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE.

O registro da área de 8,1636há, referente a(s) Registro/Matrícula(s) 3500, ficará condicionado à apresentação, no Cartório de Registro de Imóveis, de planta do referido imóvel rural, cujas confrontações, localização e área deverão ser obtidas a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Esta carta de anuência tem efeitos somente para descaracterização do uso do solo de rural para urbano do imóvel rural inserido no Perímetro Urbano do Município, não tendo nenhuma validade para fins de aprovação e de registro em Cartório de Loteamento Urbano, o que é de competência da Prefeitura Municipal, conforme determinado pela Lei 6.766/79.

As questões ambientais decorrentes da destinação do imóvel são de competência dos órgãos ambientais correlatos e da Prefeitura Municipal, de acordo com o seu plano diretor, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.771/65.

Válido somente com a apresentação do CCIR 2006/2007/2008/2009 quitado, código 950.173.809.675-6, e da prova de quitação do ITR, correspondente aos últimos cinco anos, conforme § 3º artigo 22 da Lei 4.947/66, (Redação dada pela Lei nº 10.267/01), ou da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em atendimento ao C.T.N., artigos 29 a 32.

Atenciosamente

ROSÁRIO DEHON CÉSAR MOTA  
Chefe da Divisão de Ordenamento  
da Estrutura Fundiária  
INCRA/MG – Portaria nº 83-I/2010

PEDRO F. DAMASCENO  
Técnico Administrativo  
INCRA/MG/SR 06/F/SNCR



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA**  
**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR**  
**EMIÇÃO 2006 / 2007 / 2008 / 2009**

**DADOS DO IMÓVEL RURAL**

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 950.173.809.675-6		DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL SANTO ANTÔNIO DO TIJUCAL			
ÁREA TOTAL(ha) <b>8,1636</b>	CLASSIFICAÇÃO FUNCIÁRIA MINIFUNDIO	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 04/04/2013	Nº CERTIFICAÇÃO PLANTAMEMORIAL 0		
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ		UF MG	
MÓDULO RURAL(ha) 0,0000	Nº MÓDULOS RURAIS 0,00	MÓDULO FISCAL(ha) 24,0000	Nº MÓDULOS FISCAIS 0,3401	FMP(ha) 3,0000	
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)					
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO SERRÓ	DATA REGISTRO 10/07/1988	OFÍCIO 001	MATRÍCULA 3500	REGISTRO 001	LIVRO OU FICHA 002
				ÁREA(ha) 8,1636	
ÁREA DO IMÓVEL RURAL(ha)					
REGISTRADA 8,1636	POSSE A JUSTO TÍTULO 0,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MÉDIA *****		

**DADOS DO DETENTOR(DECLARANTE)**

NOME MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ			CPF/CNPJ 18303222/0001-49
NACIONALIDADE	CÓDIGO DA PESSOA 06.829.636-3	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL RURAL 100,00	TOTAL DE CONDÔMINOS DESTA IMÓVEL 0

**DADOS DE CONTROLE**

DATA DE EMISSÃO 04/04/2013	NÚMERO DO CCIR 09433539090	DATA DE GERAÇÃO DO CCIR 04/04/2013	<b>DATA DE VENCIMENTO: 04/05/2013</b>
-------------------------------	-------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------

**TAXA DE SERVIÇOS CADASTRALIS(R\$)**

DÉBITOS ANTERIORES 0,00	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRALIS 1,40	VALOR COBRADO 1,40	MULTA 0,00	JUROS 0,00	VALOR TOTAL 1,40
----------------------------	--------------------------------------	-----------------------	---------------	---------------	---------------------

**OBSERVAÇÕES**

**ESCLARECIMENTOS GERAIS**

1. ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDIVISÍVEL, PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.678/72.  
2. PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.  
3. AS INFORMAÇÕES DESTA CERTIFICAÇÃO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRALIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECISUA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.678/72.  
4. A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRALIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI Nº 8.678/72 E DECRETO LEI Nº 18885/1988, DECRETOS Nº 8.289/1988, DECRETOS Nº 15.746 E 1.888/82.  
5. OS ABTERÇOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNCIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.678/72.  
6. FMP - FRAÇÃO LIBERADA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.678/72.  
7. Nº CERTIFICAÇÃO PLANTAMEMORIAL CONFORME DISPOSTO NA LEI Nº 8.270/1 E SUAS ALTERAÇÕES.

**TAXA DE SERVIÇOS CADASTRALIS**

1. O PRESENTE DOCUMENTO NÃO PODERÁ SER PAGO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERIAS, QUIOSQUES DOS PONTOS DE VENDA, INTERNET BANKING, AUTO ATENDIMENTO E CAIXA ADUL. 2. O CCIR COM A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRALIS NÃO QUITADA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DEVERÁ SER REABILITADO, PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE MULTA E JUROS - LEIS Nº 8.225/91, 8.247/94 E 8.309/91. 3. O CCIR NÃO É VÁLIDO COMO QUITAÇÃO DA TAXA. 4. A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS CADASTRALIS OBRIGATORIA DE SER FEITA EM ESPÉCIE: a) IMÓVEIS COMPREENDIDOS NO INSCRIÇÃO ANTES DE 31/03/2008 E OS INCLUIDOS A PARTIR DE 01/04/2008, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2008/2009/2010; b) IMÓVEIS INCLUIDOS A PARTIR DE 01/04/2008, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2007/2008/2009; c) IMÓVEIS INCLUIDOS A PARTIR DE 01/04/2008, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2008/2009; d) IMÓVEIS INCLUIDOS A PARTIR DE 01/04/2008, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AO EXERCÍCIO DE 2008. 5. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2008/2009/2010, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTA CERTIFICAÇÃO.	CARIMBO DA RECEBEDORA
---	-----------------------

**AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**

VIA DO DETENTOR

VIA DO CLIENTE

**Loterias CAIXA**

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

VALOR DO PAGAMENTO: 1,40

858980000000 014002872016  
3050409438556 3909000109001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
INST MAC COLON REFORMA AGRARIA

**Loterias CAIXA**

Número de Autenticidade  
7.04090

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

094-8589804747-6

04/Abt/2013

01.11.003994-7  
LOCALIDADE: CURVELO  
Nº. VINCULADA: 0111

CONTRO. E: 267219382

TERM 002660

HOR 1 OF 13:45:19

**Loterias CAIXA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Ofício n: 216/2013  
Serviço: Gabinete do Prefeito.  
Assunto: Solicitação - faz.  
Data: 06/06/2013.

Prezada Senhora;

Após as cordialidades de praxe, venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria, em caráter de urgência, a adoção das medidas executivas afim de determinar o seguinte:

- 1- A realocação da rede de energia elétrica que passa sobre o loteamento denominado Planalto, nesta cidade de Santo Antônio do Itambé, para que na área seja viabilizada a construção das casas populares a serem executadas diretamente pela COHAB/MG, conforme convênio firmado entre esta e o Município, dentro do programa "Minha Casa, Minha Vida".
- 2- A extensão da rede de iluminação pública, a fim de disponibilização de iluminação e fornecimento de energia às residências dos futuros moradores.

Conforme orientação recebida, informamos que a extensão ora solicitada será realizada próxima da ligação já existente pela CEMIG em favor da Sra. Helena Romualda dos Santos, número 7002838713, cuja cópia da conta mensal de luz ora anexamos.

Neste diapasão, seguem os demais documentos solicitados, (1) planta do loteamento, (2) leis de aprovação do mesmo e sua declaração como destinado à classe de baixa renda e de interesse social, (3) convênio firmado entre o Município e a COHAB/MG.

Por derradeiro rogamos urgência no atendimento das medidas ora solicitadas, vez que a construção das casas já foi licitada e a ordem de serviço já foi liberada à empresa contratada para este fim, estando pendente o início da construção, em razão do aguardo destas providências.

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento, antecipo agradecimentos, subscrevendo.

  
Cecir Alves Diamantino  
Prefeito Municipal

Cecir Alves Diamantino  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 758 579 900-67  
Matrícula 603-0

À  
CEMIG – Cia Energética de Minas Gerais  
Sra. Vânia Cássia Duarte Salvador Almeida  
Gerente de Atendimento a Órgãos Públicos



*Câmara dos Deputados*  
*Deputado Federal Paulo Abi-Ackel*

Carta 102/ GAB-BH / 2013

Belo Horizonte - MG, 23 de setembro de 2013.

Ao Senhor  
**CECIR ALVES DIAMANTINO**  
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé  
Rua Aristides Alves nº 54 - Centro  
Santo Antônio do Itambé/ MG - CEP: 39160-000

**Referência:** Extensão de rede de energia elétrica

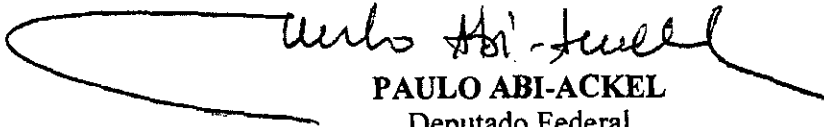
Senhor Prefeito,

É com satisfação que lhe encaminho resposta da CEMIG referente ao pedido de priorização de remoção de rede de distribuição urbana de média tensão a ser executada na Rua Odilon Luiz da Cruz.

Conforme informado pela Companhia, a obra já está sendo priorizada e está com conclusão prevista até dia 30 de novembro de 2013.

Sendo o que se apresenta para o momento, envio um forte abraço e reitero que meu gabinete está ao seu dispor para o que se fizer necessário junto ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

  
**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG

Exmo. Sr.  
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel  
Rua Claudio Manoel, 925 - Bairro Savassi  
30140-100 - Belo Horizonte - MG

Nossa Referência: RC/PP-07301/2013

Data: 13/9/2013

Sua Referência: Ofício nº 0380/2013/GAB-BH, de 17/6/2013

Assunto: Modificação e extensão de rede de distribuição de energia elétrica

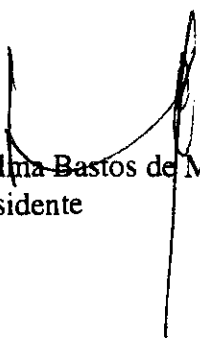
Senhor Deputado:

Em atenção ao ofício no qual V. Exa. solicita atendimento ao pedido do Exmo. Sr. Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, informamos que a nossa Gerência de Serviços de Média e Baixa Tensão da Distribuição já está priorizando, com conclusão prevista para até 30/11/2013, a execução da obra de remoção de rede de distribuição urbana de média tensão na rua Odilon Luiz da Cruz, 99, Centro, naquele município.

Relativamente à extensão de rede para o fornecimento de energia elétrica ao Loteamento Planalto, incluindo a instalação de iluminação pública, informamos que a nossa Gerência de Relacionamento com Clientes Especiais do Poder Público já prestou esclarecimentos àquela prefeitura acerca das condições técnicas e comerciais necessárias ao respectivo atendimento.

À disposição de V. Exa., agradecemos.

Atenciosamente,

  
Djalma Bastos de Moraes  
Presidente



PREF MUN SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
R. ARISTIDES ALVES, 54,  
CENTRO  
39160-000 SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG

Nossa Referência: 0032 001083800106

Data: 30.07.2013

Assunto: Orçamento/Acordo

Elaboramos o orçamento e apresentamos as condições técnico-comerciais para execução das obras. Caso seja de seu interesse contratar a realização das obras com esta Distribuidora, o presente orçamento terá efeito de contrato, desde que esteja devidamente assinado e seja devolvido à **CEMIG Distribuição S/A**.

**1 Obra a ser realizada**

Modificação e extensão de rede de distribuição urbana, compreendendo a retirada de 0,378 km de rede de média tensão, remoção de 02(dois) postes e a instalação de 04(quatro) postes para atender a solicitação de V.Exa. na Rua Odilon Luiz da Cruz nº 99, Centro, município de Santo Antônio do Itambé.

**2 Discriminação da Participação financeira**

Para que a **Cemig Distribuição S.A.** possa executar as obras mencionadas no item 1, haverá necessidade da participação financeira, por parte de V.Sa. no valor total de R\$ 18.874,64 (dezoito mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de "Participação Financeira do Consumidor".

**3 Critérios para Pagamento**

3.1 As condições de pagamento são:

1 - À vista	R\$ 18.874,64	
2 - 2 parcelas de	R\$ 9.488,85	(JUROS DE 1,1% AM)
3 - 3 parcelas de	R\$ 6.360,56	(JUROS DE 1,1% AM)
4 - 4 parcelas de	R\$ 4.803,41	(JUROS DE 1,2% AM)
5 - 5 parcelas de	R\$ 3.865,53	(JUROS DE 1,2% AM)
6 - 6 parcelas de	R\$ 3.240,40	(JUROS DE 1,2% AM)

A anuência a esta Carta Acordo requer a indicação de uma das formas de pagamento descritas acima:

Opto pelo pagamento em (01) uma vez(es), opção de número 01.....

3.2 - A parcela única ou primeira parcela vencerá dez dias após a emissão do boleto bancário. As demais vencerão em igual dia dos meses subseqüentes.

**4 Prazo de Execução da Obra**

O prazo para término dos serviços cuja forma de pagamento escolhida tenha sido à vista ou até 3 vezes é de 270 dias após o pagamento da primeira parcela, desde que a segunda tenha sido quitada. Para as opções de 4 a 6 vezes o prazo é de 150 dias após o pagamento da última parcela, desde que as demais tenham sido quitadas.

**5 Prazo de Validade deste Orçamento**

A vigência das condições técnicas e comerciais é até 29/08/2013

**6 Condições de Acesso**



Distribuição S.A.

Para concretização desta negociação e para que possamos tomar as demais providências a nosso cargo, é necessária a sua anuência a todos os termos desta Carta-Acordo com informação da opção de pagamento constante no item 3, sem rasuras, e a assinatura com o "De Acordo", e a devolução, até 19.08.2013, enviando-a para **Cemig Distribuição**.

Atenciosamente,

*Andréa Castro S. Barros*  
- gerente Comercial  
Reservista nº 1073

*Barros*  
Cemig Distribuição S.A.

*M. Pereira*  
Cemig Distribuição S.A.

*Daniel Saunders Rodrigues*  
- Procurador Geral do Município  
Matrícula 78.733

De Acordo: *Cecir Alves Diamantino*

PREF MUN SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
CNPJ 18303222000149

**Cecir Alves Diamantino**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 756 578 996-87  
Matrícula 603-0

**Daniel Saunders Rodrigues**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
CAB/MG 78.733 APROVADO



Cemig Distribuição S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / Insc. Estadual 062.322138.0087 / Av. Barbacena, 1.200 - 17º andar - Ala A1 - CEP 30190-131 - Belo Horizonte - MG

**FATURA: 111995399**

<b>Nome do cliente / Endereço do cliente</b>	<b>Mês / Ano</b>	<b>Vencimento</b>	
PREF MUN SANTO ANTONIO DO ITAMBE R ARISTIDES ALVES 54 39160-000 - SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG	08 / 2013	Conforme boleto bancário/Contrato	
<b>Endereço de apresentação</b>	<b>Telefone</b>	<b>Datas</b>	
R ARISTIDES ALVES 54 39160-000 - SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG	3334281223	Emissão 05.08.2013	Apresentação 05.08.2013
<b>C.N.P.J. / C.I.C.</b>	<b>Inscrição Estadual</b>		
18303222000149			

**Descrição do Serviço**

Modificação e extensão de rede de distribuição urbana, compreendendo a retirada de 0,378 km de rede de média tensão, remoção de 02(dois) postes e a instalação de 04(quatro) postes para atender a solicitação de V.Exa. na Rua Odilon Luiz da Cruz nº 99, Centro, município de Santo Antônio do Itambé.

NS 1083800106 ( opção de pagamento à vista )

Valor bruto: 18.874,64  
Valor líquido a pagar: 18.874,64

<b>Penalidade</b>	<b>Orgão para contato</b>
MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% A.M.	Agente do Poder Público

<b>Base de Calculo ISSQN</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Valor do ISSQN</b>	<b>Valor a pagar</b>
0,00	0,00	0,00	R\$ 18.874,64

Itaú

341-7

Recibo do Sacado

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO</b>					
Cedente <b>CEMIG Distribuição S.A.</b>		Endereço <b>Av. Barbacena, 1200 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG, 30190-131</b>		CNPJ <b>06.981.180/0001-16</b>	
Data Documento <b>05.08.2013</b>	Nº Documento <b>0000080-2</b>	Espécie Doc. <b>DMI</b>	Aceito <b>N</b>	Data Processamento <b>05.08.2013</b>	
Uso do Banco <b>CLIENTE</b>	Carteira <b>198</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	

**Instruções (Texto de responsabilidade do Cedente)**

Atenção: Não receber após 22/09/2013.  
Após o vencimento cobrar multa de R\$ 377,49 .  
Após o vencimento cobrar juros de R\$ 6,29 ao dia.



Recebimento através do cheque nº \_\_\_\_\_ do Banco \_\_\_\_\_  
Esta quitação só terá validade após pagamento do cheque pelo Banco sacado.

Sacado  
**PREF MUN SANTO ANTONIO DO ITAMBE** CNPJ **18303222000149**  
**RUA ARISTIDES ALVES 54 PM CENTRO** 39160-000 SANTO ANTONIO DO ITAMBE, MG  
Sacador / Avalista

Vencimento <b>05/08/2013</b>
Agência / Código Cedente <b>2938/05734-2</b>
Nosso Número <b>198/01177286-3</b>
(-) Valor Desconto <b>16.374,64</b>
(-) Desconto
(-) Outras Deduções / Abatimento
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(-) Valor Cobrança

Itaú

341-7

34191.98019 17728.60002 08005.734408 5 58110001887464

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO</b>					
Cedente <b>CEMIG Distribuição S.A.</b>		Endereço <b>Av. Barbacena, 1200 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG, 30190-131</b>		CNPJ <b>06.981.180/0001-16</b>	
Data Documento <b>05.08.2013</b>	Nº Documento <b>0000080-2</b>	Espécie Doc. <b>DMI</b>	Aceito <b>N</b>	Data Processamento <b>05.08.2013</b>	
Uso do Banco <b>CLIENTE</b>	Carteira <b>198</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	

**Instruções (Texto de responsabilidade do Cedente)**

Atenção: Não receber após 22/09/2013.  
Após o vencimento cobrar multa de R\$ 377,49 .  
Após o vencimento cobrar juros de R\$ 6,29 ao dia.

Sacado  
**PREF MUN SANTO ANTONIO DO ITAMBE** CNPJ **18303222000149**  
**RUA ARISTIDES ALVES 54 PM CENTRO** 39160-000 SANTO ANTONIO DO ITAMBE, MG  
Sacador / Avalista

Vencimento <b>05/08/2013</b>
Agência / Código Cedente <b>2938/05734-2</b>
Nosso Número <b>198/01177286-3</b>
(-) Valor Desconto <b>16.374,64</b>
(-) Desconto
(-) Outras Deduções / Abatimento
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(-) Valor Cobrança



Ficha de Compensação / Autenticação Mecânica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG**

**ORDEM DE PAGAMENTO**

Exercício	2013	Tipo	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	Número	03128	Ano/Emp/Liq	2013/2481/1	Ficha	00455
-----------	------	------	----------------------	--------	-------	-------------	-------------	-------	-------

Subunidade:	02.07.01	OBRAS, TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO
Proj. Atividade:	25.752.0025.3043	Obras, Amp. Raf de Rede de Iluminação Pública
Elemento:	44905100	Obras e Instalações
Fonte:	100	RECURSOS ORDINÁRIOS

Fornecedor:	1762	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Endereço:	AV BARBACENA 1.200	
Cidade:	BELO HORIZONTE	
CNPJ:	06.991.160/0001-16	
UF:	MG	
CPF:		

MODIFICACAO E EXTENSAO REDE DE DISTRIB. URBANA, COMPREENDENDO A RETIRADA DE 0,378KM DE REDE DE MEDIA TENSAO, REMOCAO DE 02 POSTES E INSTALACAO DE 04 NA RUA ODILON LUIZ DA CRUZ

Saldo Anterior do Empenho:	18.874,64	Despesa Bruta:	18.874,64
Valor:	18.874,64	Desconto:	0,00
Saldo Atual do Empenho:	0,00	Despesa Líquida:	18.874,64

VALOR : R\$18.874,64 DEZOTTO MIL E OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS

SEM DESCONTOS

Data: 06/08/2013  
 Autorizo o pagamento

CECIR ALVES DIAMANTINO - PREFEITO MUNICIPAL

Declaro que recebi deste órgão, o valor acima mencionado referente a despesas com materiais e ou serviços especificados nesta nota, para o qual dou plena e geral quitação.

Assinatura:	Assinatura: [Assinatura]
Nome Resp Quitação:	06 DE ABRIL DE 2013
Banco Nº:	BDA S/A
Conta Nº:	4585-X
Cheque Nº:	216
Recursos:	REP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG**



**NOTA DE LIQUIDAÇÃO**

Exercício	2013
Tipo Empenho	ORDINÁRIO
Empenho	02481
Nº Liquidação	2481/1

Orgão:	02	PODER EXECUTIVO
Unidade:	07	OBRAS, TRANS, AGRI E DESENVOLVIMENTO
Subunidade:	01	OBRAS, TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO
Função:	25	ENERGIA
Subfunção:	752	ENERGIA ELÉTRICA
Programa:	0025	Urbanismo de Qualidade para Todos
Proj. Atividade:	3043	Obras, Amp. Ref de Rede de Iluminação Pública
Elemento:	44905100	Obras e Instalações
Fonte:	100	RECURSOS ORDINÁRIOS
Subelemento:	1	Obras Instalações Dom. Público

Fornecedor: 1782 CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 Endereço: AV BARBACENA 1.200  
 Cidade: BELO HORIZONTE  
 CNPJ: 06.981.180/0001-16  
 UF: MG  
 CPF:

MODIFICAÇÃO E EXTENSÃO REDE DE DISTRIB. URBANA, COMPREENDENDO A RETIRADA DE 0,378KM DE REDE DE MEDIA TENSAO, REMOCAO DE 02 POSTES E INSTALCAO DE 04 NA RUA ODILON LUIZ DA CRUZ.

Saldo A Liquidar:	18.874,64	Despesa Bruta:	18.874,64
Valor:	18.874,64	Desconto:	0,00
Saldo Atual:	0,00	Despesa Líquida:	18.874,64

VALOR : R\$18.874,64 DEZOTTO MIL E OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS

SEM DESCONTOS

A liquidação da despesa foi procedida com base na documentação apresentada, onde demonstra a perfeita entrega do material e/ou execução do serviço.

Data: 05/08/2013

VALDECY FERREIRA CORREA - SEC. OBRAS, TRANSP, AGRIC. E DES

08/08/2013 10:24:03



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

06/08/2013 - BANCO DO BRASIL - 10:24:06  
 114501145  
 0003  
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS  
 CLIENTE: PREF MUNIC S A ITAMBE \* L  
 AGENCIA: 1145-2  
 CONTA: 7.585-X  
 ITAU UNIBANCO S.A.

-----  
 341919801917728600002080057344408558110001887464  
 NR. DOCUMENTO  
 80.601  
 DATA DO PAGAMENTO  
 06/08/2013  
 VALOR DO DOCUMENTO  
 18.874,64  
 VALOR COBRADO  
 18.874,64  
 -----  
 NR. AUTENTICACAO  
 0.7CB.0FB.688.38F.A9A

Assimada por J6099505 MARCONY FERNANDD CUNHA  
 J6099504 CECIR ALVES DIAMANTINO  
 06/08/2013 08:52:25  
 06/08/2013 10:24:03

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J6099504 CECIR ALVES DIAMANTINO.

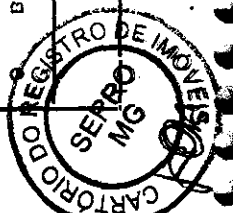
# Registro de Imóveis

REGISTRO GERAL - LIVRO N.º 2

Comarca de SERRO

ANO 1998

FOL. 3.500



MATRICULA Nº: 3.500 - Data: 10 de Julho de 1998. Um terreno com a área de oitenta e um mil seiscentos trinta e seis metros e vinte centímetros quadrados (81.636,20 m<sup>2</sup>), situado no lugar denominado "SANTO ANTONIO DO TEJUCAL", distrito da cidade de Santo Antonio do Itambé, desta Comarca do Serro, dividindo-se pela forma seguinte: por um lado, com os fundos dos lotes situados à Avenida João Antonio Barachof por outro lado, com o logradouro público por outro lado, com José Januário Duarte e Mário Ferreira, no córrego da Tabatinga e por último com os proprietários Caio Afonso Gonçalves e sua esposa, PROPRIETÁRIOS: CAIO AFONSO GONÇALVES, fazendeiro, portador da C.I. M-3.463.130-SSP/MG e do CPF nº 572.511.006-06 e sua esposa EDENIZE GEMEROSO DE SOUZA GONÇALVES, do lar, portadora da C.I. M-4.849.537-SSP/MG e do CPF nº 644.067.176-68, ambas brasileiras, residentes e domiciliados no lugar denominado Fazenda Santo Antonio do Tejucal, distrito da cidade de Santo Antonio do Itambé. REGISTRO ANTERIOR: R-1-3.004, à fls. 3.004 do Livro nº 2 de Registro Geral, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. A Oficiala, *Mariane da Graça de Almeida Reis*

R-1-3.500 - Prot.8.301 - Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 10 de Julho de 1998, lavrada em notas do Primeiro Tabelião Substituto desta Comarca do Serro, - Francisco de Moura e Silva Neto, - Livro nº: 221, fls. 051, - o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido pela PREFEITURA MUNICIPAL - PAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, CGC/MF nº 18.303.222/0001-49, representada por seu Prefeito Antonio Augusto Gonçalves Neto, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de Santo Antonio do Itambé, portador da C.I. M-1.673.459-SSP/MG e do CPF nº 315.299.846-53, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº: 123/98, de 04 de Fevereiro de 1998, - por compra feita a CAIO AFONSO GONÇALVES, fazendeiro, portador da C.I. M-3.463.130SSP/MG e do CPF nº 572.511.006-06 e sua esposa EDENIZE GEMEROSO DE SOUZA GONÇALVES, do lar, portadora da C.I. M-4.849.537-SSP/MG e do CPF nº 644.067.176-68, ambas brasileiras, residentes e domiciliados no lugar denominado Fazenda Santo Antonio do Tejucal, distrito da cidade de Santo Antonio do Itambé, - pelo preço de R\$19.000,00 (dezanove mil reais), - pago em seis parcelas, sendo a primeira de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), paga no ato da escritura, da qual os vendedores dão quitação; as demais parcelas serão de R\$3.000,00 (três mil reais) cada uma e serão pagas de trinta em trinta dias, a partir da data da escritura. Ficou esclarecido na escritura pelos vendedores QUE A ÁREA OBJETO DA ESCRITURA NÃO É ESTA INCLUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL. O referido é verdade e dou fé. Serro, 10 de Julho de 1998. A Oficiala, *Mariane da Graça de Almeida Reis*

AV-2-3.500 - Prot.12.076 - 27-09-2.010 - PROCEDO A PRESENTE AVERBAÇÃO PARA FICAR CONSTANDO QUE, POR INSTAURAMENTO PARTICULAR DE QUITAÇÃO, datado de 20 de Setembro de 2.010, com firmas reconhecidas, em forma legal, dirigido a titular deste Cartório por CAIO AFONSO GONÇALVES, brasileiro, portador da CIM-1.673.459-SSP/MG e do CPF nº: 572.511.006-06, residente e domiciliado na Rua David Morais Barbosa, 146 - Centro, na cidade de Parapoeba-MG; e EDENIZE GEMEROSO DE SOUZA GONÇALVES, brasileira, residente e domiciliada no distrito da cidade de Santo Antonio do Itambé, - DERAM A DEVEDORA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO



MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo de um Projeto de Parcelamento Urbano - Bairro Planalto, no local denominado Santo Antônio do Tejucaí, no município de Santo Antônio do Itambé, comarca de Serro, estado de Minas Gerais, requerido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé.  
Registro de Imóveis - Comarca de Serro - Matrícula Nº 3.500 / 10 de Julho de 1998.

QUADRA I - Área : 5.764,01 m<sup>2</sup>

LOTE 1

Frente 13,88 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 11,97 m, com Lotes Existentes;  
Lado direito 13,93 m, com o lote 2;  
Fundo 12,86 m, com o lote 3;  
Área do lote : 173,14 m<sup>2</sup>.

LOTE 2

Frente 11,78 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 13,93 m, com o lote 1;  
Lado direito 15,47 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Fundo 12,74 m, com o lote 3;  
Área do lote : 177,21 m<sup>2</sup>.

LOTE 3

Frente 10,76 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 25,68 m, com os lotes 1 e 2;  
Lado direito 25,82 m, com o lote 4;  
Fundo 8,77 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 251,01 m<sup>2</sup>.

LOTE 4

Frente 13,26 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 25,82 m, com o lote 3;  
Lado direito 25,13 m, com o lote 4;  
Fundo 13,30 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 338,45 m<sup>2</sup>.

Handwritten signature or mark.



LOTE 5

Frente 11,55 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 25,13 m, com o lote 4;  
Lado direito 24,41 m, com o lote 6;  
Fundo 11,27 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 282,50 m2.

LOTE 6

Frente 60,38 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 24,41 m, com o lote 5;  
Lado direito 22,46 m, com o lote 7;  
Fundo 58,96 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 1.421,30 m2.

LOTE 7

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 22,46 m, com o lote 6;  
Lado direito 22,37 m, com o lote 8;  
Fundo 10,50 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 235,36 m2.

LOTE 8

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 22,37 m, com o lote 7;  
Lado direito 22,28 m, com o lote 9;  
Fundo 10,50 m com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 234,41 m2.

LOTE 9

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 22,28 m, com o lote 8;  
Lado direito 21,82 m, com o lote 10;  
Fundo 10,51 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 231,98 m2.

LOTE 10

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 21,82 m, com o lote 9;

10



Lado direito 21,54 m, com o lote 11;  
Fundo 10,36 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 226,01 m<sup>2</sup>.

LOTE 11

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 21,54 m, com o lote 10;  
Lado direito 21,12 m, com o lote 12;  
Fundo 10,68 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 229,90 m<sup>2</sup>.

LOTE 12

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 21,12 m, com o lote 11;  
Lado direito 20,72 m, com o lote 13;  
Fundo 10,42 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 213,78 m<sup>2</sup>.

LOTE 13

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 20,72 m, com o lote 12;  
Lado direito 20,20 m, com o lote 14;  
Fundo 10,62 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 207,67 m<sup>2</sup>.

LOTE 14

Frente 14,0 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 20,20 m, com o lote 13;  
Lado direito 11,70 m, com o lote 15;  
Fundo 16,09 m com o lote 15;  
Área do lote : 226,18 m<sup>2</sup>.

LOTE 15

Frente 44,58 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 27,79 m, com o lote 14;  
Lado direito 35,80 m, com a Rua G;  
Fundo 73,02 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 1.325,11 m<sup>2</sup>.

QUADRA II - Área : 15.014,03 m2

LOTE 1

Frente 15,20 m, confrontando com a Rua F;  
Lado esquerdo 20,0 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 2;  
Fundo 14,40 m, com o lote 4;  
Área do lote : 298,40 m2.

LOTE 2

Frente 12,86 m, confrontando com a Rua F;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 1;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 3;  
Fundo 12,99 m, com o lote 4;  
Área do lote : 260,0 m2.

LOTE 3

Frente 12,86 m, confrontando com a Rua F;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;  
Lado direito 20,67 m, com a Área Remanescente;  
Fundo 13,43 m, com o lote 4;  
Área do lote : 321,0 m2.

LOTE 4

Frente 64,75 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 5;  
Lado direito 40,82 m, com os lotes 1, 2 e 3;  
Fundo 65,37 m, com a Área Remanescente;  
Área do lote : 2.088,99 m2.

LOTE 5 - ÁREA INSTITUCIONAL 1

Frente 119,10 m, confrontando com a Rua H;  
Lado esquerdo 34,40 m, com o lote 6;  
Lado direito 22,94 m, mais 53,71 m, confrontando com a Rua G, e mais 25,51 m com o lote 4, alinhamento irregular;  
Fundo 150,10 m, com a Área Remanescente;  
Área do lote : 6.990,89 m2.



LOTE 6 - ÁREA INSTITUCIONAL 2

Frente 64,70 m, confrontando com a Rua H;  
Lado esquerdo 33,82 m, com o lote 7;  
Lado direito 34,40 m, confrontando com o lote 5;  
Fundo 64,33 m, com a Área Remanescente;  
Área do lote : 2.216,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 7 - ÁREA INSTITUCIONAL 3

Frente 123,41 m, confrontando com a Rua H;  
Lado esquerdo 18,82 m, com Área Remanescente;  
Lado direito 33,82 m, confrontando com o lote 6;  
Fundo 113,32 m, com a Área Remanescente;  
Área do lote : 2.838,75 m<sup>2</sup>.

QUADRA III - Área : 1.726,07 m<sup>2</sup>

LOTE 1

Frente 15,62 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 2;  
Fundo 14,96 m, com o lote 6;  
Área do lote : 305,80 m<sup>2</sup>.

LOTE 2

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 1;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 3;  
Fundo 12,0 m com o lote 5;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 3

Frente 18,96 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;  
Lado direito 20,19 m, com a Rua A;  
Fundo 16,18 m, com o lote 4;  
Área do lote : 351,70 m<sup>2</sup>.



LOTE 4  
Frente 13,05 m, confrontando com a Rua F;  
Lado esquerdo 20,25 m, com a Rua A;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 5;  
Fundo 16,18 m, com o lote 3;  
Área do lote : 296,07 m<sup>2</sup>.

LOTE 5  
Frente 19,61 m, confrontando com a Rua F;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;  
Lado direito 20,19 m, com a Rua A;  
Fundo 16,18 m, com o lote 4;  
Área do lote : 351,70 m<sup>2</sup>.

LOTE 6  
Frente 14,29 m, confrontando com a Rua F;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 5;  
Lado direito 20,0 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Fundo 14,96 m, com o lote 1;  
Área do lote : 292,50 m<sup>2</sup>.

QUADRA IV - Área : 2.359,35 m<sup>2</sup>

LOTE 1  
Frente 15,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,18 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 2;  
Fundo 12,31 m, com o lote 9;  
Área do lote : 273,10 m<sup>2</sup>.

LOTE 2  
Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 1;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 3;  
Fundo 12,0 m, com os lotes 8 e 9;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 3

Frete 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 4;  
Fundo 12,0 m, com os lotes 7 e 8;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 4

Frete 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 3;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 5;  
Fundo 12,0 m, com os lotes 6 e 7;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 5

Frete 19,61 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 4;  
Lado direito 21,92 m, com a Rua A;  
Fundo 10,63 m, com o lote 6;  
Área do lote : 280,02 m<sup>2</sup>.

LOTE 6

Frete 10,0 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 21,72 m, com a Rua A;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 7;  
Fundo 18,47 m, com os lotes 4 e 5;  
Área do lote : 280,02 m<sup>2</sup>.

LOTE 7

Frete 12,0 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 6;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 8;  
Fundo 12,0 m, com os lotes 3 e 4;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 8

Frete 12,0 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 7;



Lado direita 20,0 m, com o lote 9;  
Fundo 12,0 m, com os lotes 2 e 3;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 9

Frente 14,29 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 8;

Lado direito 20,12 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Fundo 16,47 m, com os lotes 1 e 2;

Área do lote : 303,83 m<sup>2</sup>.

QUADRA V – Área : 3.454,57 m<sup>2</sup>

LOTE 1

Frente 17,23 m, confrontando com a Rua C;

Lado esquerdo 17,51 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado direito 20,0 m, com o lote 2;

Fundo 14,69 m, com o lote 13;

Área do lote : 298,86 m<sup>2</sup>.

LOTE 2

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 1;

Lado direito 20,0 m, com o lote 3;

Fundo 12,0 m, com o lote 12;

Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 3

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;

Lado direito 20,0 m, com o lote 4;

Fundo 12,0 m, com o lote 11;

Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 4

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 3;

Lado direito 20,0 m, com o lote 5;





Fundo 12,0 m, com o lote 10;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 5

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 4;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 6;  
Fundo 12,0 m, com o lote 9;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 6

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 5;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 7;  
Fundo 12,0 m, com o lote 8;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

LOTE 7

Frente 15,17 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 6;  
Lado direito 13,36 m, mais 14,63 m, alinhamento irregular, com a Rua A;  
Fundo 12,38 m, com o lote 8;  
Área do lote : 354,75 m<sup>2</sup>.

LOTE 8

Frente 16,45 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 14,63 m, com a Rua A;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 9;  
Fundo 12,0 m, mais 12,38 m, alinhamento irregular, com os lotes 6 e 7;  
Área do lote : 374,06 m<sup>2</sup>.

LOTE 9

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 8;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 10;  
Fundo 12,0 m, com o lote 5;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

Area do lote : 313,97 m2.

Fundo 11,74 m, com o lote 2;

Lado direito 29,06 m, com a Rua B;

Lado esquerdo 29,0 m, com o lote 3;

Frente 9,92 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

LOTE 1

QUADRA VI - Area : 3.411,11 m2

Area do lote : 266,90 m2.

Fundo 14,69 m, com o lote 1;

Lado direito 20,18 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 12;

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;

LOTE 13

Area do lote : 240,0 m2.

Fundo 12,0 m, com o lote 2;

Lado direito 20,0 m, com o lote 13;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 11;

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;

LOTE 12

Area do lote : 240,0 m2.

Fundo 12,0 m, com o lote 3;

Lado direito 20,0 m, com o lote 12;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 10;

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;

LOTE 11

Area do lote : 240,0 m2.

Fundo 12,0 m, com o lote 4;

Lado direito 20,0 m, com o lote 11;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 9;

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;

LOTE 10





LOTE 2

Frente 20,165 m, confrontando com a Rua B;  
Lado esquerdo 11,74 m, com o lote 1;  
Lado direito 13,91 m, com o lote 3;  
Fundo 20,0 m, com os lotes 11 e 12;  
Área do lote : 250,49 m<sup>2</sup>.

LOTE 3

Frente 12,22 m, confrontando com a Rua B;  
Lado esquerdo 17,89 m, com os lotes 2 e 11;  
Lado direito 20,58 m, com o lote 4;  
Fundo 12,0 m, com o lote 10;  
Área do lote : 227,52 m<sup>2</sup>.

LOTE 4

Frente 12,22 m, confrontando com a Rua B;  
Lado esquerdo 20,58 m, com o lote 3;  
Lado direito 22,53 m, com os lotes 5 e 6;  
Fundo 12,0 m, com o lote 9;  
Área do lote : 255,36 m<sup>2</sup>.

LOTE 5

Frente 15,90 m, confrontando com a Rua A;  
Lado esquerdo 22,70 m, com a Rua B;  
Lado direito 21,22 m, com o lote 6;  
Fundo 11,55 m, com o lote 4;  
Área do lote : 297,11 m<sup>2</sup>.

LOTE 6

Frente 11,0 m, confrontando com a Rua A;  
Lado esquerdo 21,22 m, com o lote 5;  
Lado direito 20,49 m, com o lote 7;  
Fundo 10,98 m, com o lote 4;  
Área do lote : 228,89 m<sup>2</sup>.

LOTE 7

Frente 11,0 m, confrontando com a Rua A;  
Lado esquerdo 20,49 m, com o lote 6;

*K*

Lado direito 19,75 m, com o lote 7;  
Fundo 10,98 m, com o lote 9;  
Área do lote : 220,78 m<sup>2</sup>.

LOTE 8

Frente 13,94 m, confrontando com a Rua A;  
Lado esquerdo 19,75 m, com o lote 7;  
Lado direito 19,06 m, com a Rua C;  
Fundo 10,83 m, com o lote 9;  
Área do lote : 239,21 m<sup>2</sup>.

LOTE 9

Frente 12,16 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 21,81 m, com os lotes 7 e 8;  
Lado direito 19,85 m, com o lote 10;  
Fundo 12,0 m, com o lote 4;  
Área do lote : 251,04 m<sup>2</sup>.

LOTE 10

Frente 12,16 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 19,85 m, com o lote 9;  
Lado direito 17,89 m, com o lote 11;  
Fundo 12,0 m, com o lote 3;  
Área do lote : 227,52 m<sup>2</sup>.

LOTE 11

Frente 10,13 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 21,87 m, com os lotes 3 e 10;  
Lado direito 20,24 m, com o lote 12;  
Fundo 10,0 m, com o lote 2;  
Área do lote : 210,55 m<sup>2</sup>.

LOTE 12

Frente 10,13 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,24 m, com o lote 11;  
Lado direito 18,61 m, com o lote 13;  
Fundo 10,0 m, com o lote 2;  
Área do lote : 194,25 m<sup>2</sup>.



LOTE 13  
Frente 16,64 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 29,16 m, com a Rua C;  
Lado direito 29,0 m, com o lote 1;  
Fundo 18,61 m, com o lote 12;  
Área do lote : 494,42 m<sup>2</sup>.

QUADRA VII - Área : 869,91 m<sup>2</sup>

LOTE 1  
Frente 10,02 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 24,80 m, com Lotes Existentes;  
Lado direito 24,74 m, com o lote 2;  
Fundo 8,83 m, com Lotes Existentes;  
Área do lote : 232,50 m<sup>2</sup>.

LOTE 2  
Frente 13,0 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 24,74 m, com o lote 1;  
Lado direito 24,82 m, com os lotes 3 e 4;  
Fundo 13,0 m, com Lotes Existentes;  
Área do lote : 321,61 m<sup>2</sup>.

LOTE 3  
Frente 13,0 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 11,0 m, com o lote 2;  
Lado direito 9,34 m, com a Rua C;  
Fundo 12,45 m, com o lote 4;  
Área do lote : 129,50 m<sup>2</sup>.

LOTE 4  
Frente 115,55 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 12,45 m, com o lote 3;  
Lado direito 13,01 m, com Lotes Existentes;  
Fundo 13,82 m, com o lote 2;  
Área do lote : 186,30 m<sup>2</sup>.

DESCRIÇÃO DAS ÁREAS

ÁREA DE QUADRAS - 32.599,05 m<sup>2</sup> ( trinta e dois mil, quinhentos e noventa e nove metros quadrados e cinco decímetros quadrados ).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - 19.298,56 m<sup>2</sup> ( dezenove mil, duzentos e noventa e oito metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados ).

ÁREA REMANESCENTE - 17.449,99 m<sup>2</sup> ( dezessete mil, quatrocentos e quarenta e nove metros quadrados e nove decímetros quadrados ).

ÁREA DE ARRUAAMENTOS - 12.288,60 m<sup>2</sup> ( doze mil, duzentos e oitenta e oito metros quadrados e sessenta decímetros quadrados ).

ÁREA TOTAL - 81.636,20 m<sup>2</sup> ( oitenta e hum mil, seiscentos e trinta e seis metros quadrados e vinte decímetros quadrados ).

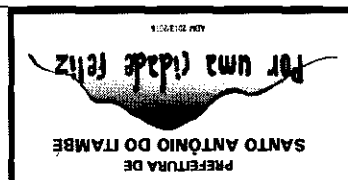
Santo Antônio do Itambé, Setembro de 2013.

Sivaldo Antônio de Noronha Rocha  
Engenheiro Agrônomo  
CREA 76894/D - MG

Engenheiro Agrônomo

CREA 76894/D - MG

INCRA CGB



PROJETO DE LEI Nº 20/2013

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO  
DE 2013 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais) ao Orçamento de 2013, na seguinte dotação orçamentária:

02 PODER EXECUTIVO  
04 SEC.CUL.ESP.LAZ.TURISMO E MEIO AMBIENTE  
01 SEC.CUL.ESP.LAZ.TURISMO E MEIO AMBIENTE  
27.812.0016.3051 - Construção e Ampliação de Unidades Esportivas  
44905100 - Obras e Instalações  
124 - TRANSF. DE CONVENIOS-OUTROS - R\$ 260.000,00

**Art. 2º** - Como fonte para abertura do crédito supra, serão utilizados recursos provenientes de anulação das seguintes dotações do orçamento Municipal de Santo Antônio do Itambé para o Exercício de 2013, conforme disposto no item III, art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

02 PODER EXECUTIVO  
03 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
12.361.0009.2097 - Manutenção Serviços Transporte Escolar  
33903900 - Outros Serv. Terc. P. Jurídica  
145 TRANSF. RECURSOS DO FNDE - PNATE - R\$ 200.000,00  
Ficha 161

02 PODER EXECUTIVO  
08 FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL - FMAS  
01 FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL - FMAS  
16.482.0022.3003 - Programa Construção Casas Populares  
44905100 - Obras e Instalações  
142 TRANSF. DE CONV. VINC. ASSIST. SOCIAL - R\$ 60.000,00  
Ficha 504

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé - MG, 19 de Novembro de 2013.

*Assinatura*

**Assunto:** ENG: NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS NO SICONV - Emenda do Senador Zeze Perrella  
**De:** Tatiane Menezes Souza (TMENEZES@senado.gov.br)  
**Para:** cecirpmitambe@yahoo.com.br; pmitambe@yahoo.com.br;  
**Data:** Quarta-feira, 7 de Agosto de 2013 16:51

**De:** Tatiane Menezes Souza

**Enviada em:** quarta-feira, 7 de agosto de 2013 16:44

**Para:** 'pmitambe@yahoo.com.br'

**Assunto:** NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS NO SICONV - Emenda do Senador Zeze Perrella

**COMUNICADO:**

**NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS NO SICONV**

Ofício em anexo.

Att.

**Tatiane Menezes**

Senado Federal

Ala Senador Antonio Carlos Magalhães, Gabinete 5

70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-2191 Fax: 61 3303-2775





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ZEZE PERRELLA

OF.N.º 149/2013-GSZPER

Brasília, 06 agosto de 2013

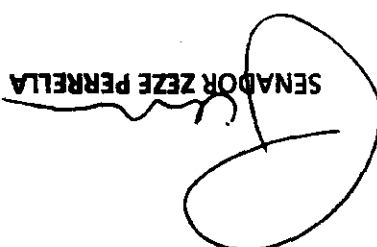
Prezado Prefeito,

Com satisfação informo a Vossa Excelência que, por sugestão do Deputado Gustavo Perrella, destinei R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em apoio implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer, a ser desenvolvido em benefício desse município mineiro. Trata-se de recursos provenientes da emenda individual n.º 29380008, funcional programática 27.812.2035.5450.0031, do Orçamento de 2013, no âmbito do Ministério do Esporte.

Vale lembrar que o projeto deve ser previamente cadastrado no SICONV – Sistema de Convênios do Governo Federal, na página [www.convênios.gov.br](http://www.convênios.gov.br).

Pego a Vossa Excelência que tome as providências que se fizerem necessárias para a consecução do projeto a ser contemplado e, desde já, coloco meu gabinete parlamentar à sua disposição para os esclarecimentos que julgar pertinentes.

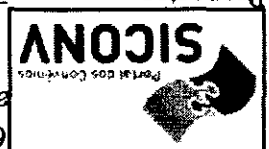
Cordialmente,

  
SENADOR ZEZE PERRELLA

Excelentíssimo Senhor  
Cecir Alves Diamantino  
Prefeito de Santo Antônio do Itambé

Fechar X

Loading Image...



6.2297 Entrar no sistema com senha

Página Principal

Propostas  
Convênios  
Entidades Privadas  
Chamamento Público

Principal/Consultar Programas

Acesso Livre

## Consultar Programas

Código do Programa	5100020130002
Órgão	51000 - MINISTERIO DO ESPORTE
Órgão Executor	51000 - MINISTERIO DO ESPORTE
Tipo de Instrumento	Contrato de Repasse
Programa Atende a	Administração Pública Municipal, Consórcio Público, Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal
Nome do Programa	Esporte e Grandes Eventos Esportivos - Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - ( CONTRATO DE REPASSE )
Lista do(s) Proponente(s) de Emenda(s) Parlamentar	Numero Emenda Cnpj Nome Valor Repasse Proposta Formatado
29380008	18303222000149 : SANTO ANTONIO DO ITAMBE PREFEITURA R\$ 243.750,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
ITAMBÉ - MG

ORDEM DE PAGAMENTO

Exercício	Tipo	Número	Ano/Emp/Liq	Ficha
2013	DESPEZA ORÇAMENTÁRIA	03128	2013 / 2481 / 1	00455

SubUnidade: 02.07.01 OBRAS, TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO  
Proj.Atividade: 25.752.0025.3043 Obras, Amp. Ref de Rede de Iluminação Pública  
Elemento: 44905100 Obras e Instalações  
Fonte: 100 RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido: 1762 CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
Endereço: AV BARBACENA 1.200  
Cidade: BELO HORIZONTE UF: MG  
CNPJ: 06.981.180/0001-16 CPF:

MODIFICAÇÃO E EXTENSÃO REDE DE DISTRIB. URBANA, COMPREENDENDO A RETIRADA DE 0,378KM DE REDE DE MEDIA TENSÃO, REMOÇÃO DE 02 POSTES E INSTALAÇÃO DE 04 NA RUA ODILON LUIZ DA CRUZ.

Saldo Anterior do Empenho:	18.874,64	Despesa Bruta:	18.874,64
Valor:	18.874,64	Desconto:	0,00
Saldo Atual do Empenho:	0,00	Despesa Líquida:	18.874,64

VALOR : R\$18.874,64 DEZOITO MIL E OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS

SEM DESCONTOS

Autorizo o pagamento

Data: 06/08/2013

CECIR ALVES DIAMANTINO - PREFEITO MUNICIPAL

Declaro que recebi deste órgão, o valor acima mencionado referente a despesas com materiais e ou serviços especificados nesta nota, para o qual dou plena e geral quitação.

Documento do Responsável pela quitação

Nome Resp Quitação:

06 DE ABRIL DE 2013

Assinatura:

QUITILIANO LOPES ALVES SO

Banco Nº:

BRASIL

Conta Nº:

7585-X

Cheque Nº:

NIL

Recursos:

FEP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

## NOTA DE LIQUIDAÇÃO

Exercício	Tipo Empenho	Empenho	Nº Liquidação
2013	ORDINÁRIO	02481	2481/1

**Orgão:** 02 PODER EXECUTIVO  
**Unidade:** 07 OBRAS, TRANS, AGRI E DESENVOLVIMENTO  
**SubUnidade:** 01 OBRAS, TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO  
**Função:** 25 ENERGIA  
**SubFunção:** 752 ENERGIA ELÉTRICA  
**Programa:** 0025 Urbanismo de Qualidade para Todos  
**Proj.Atividade:** 3043 Obras, Amp. Ref de Rede de Iluminação Pública  
**Elemento:** 44905100 Obras e Instalações  
**Fonte:** 100 RECURSOS ORDINÁRIOS  
**SubElemento:** 1 Obras instalações Dom. Público

**Favorecido:** 1762 CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
**Endereço:** AV BARBACENA 1.200  
**Cidade:** BELO HORIZONTE UF: MG  
**CNPJ:** 06.981.180/0001-16 **CPF:**

MODIFICAÇÃO E EXTENSÃO REDE DE DISTRIB. URBANA, COMPREENDENDO A RETIRADA DE 0,378KM DE REDE DE MEDIA TENSÃO, REMOÇÃO DE 02 POSTES E INSTALAÇÃO DE 04 NA RUA ODILON LUIZ DA CRUZ.

<b>Saldo A Liquidar:</b>	18.874,64	<b>Despesa Bruta:</b>	18.874,64
<b>Valor:</b>	18.874,64	<b>Desconto:</b>	0,00
<b>Saldo Atual:</b>	0,00	<b>Despesa Líquida:</b>	18.874,64

VALOR : R\$18.874,64 DEZOITO MIL E OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS

SEM DESCONTOS

A liquidação da despesa foi procedida com base na documentação apresentada, onde demonstra a perfeita entrega do material e/ou execução do serviço.

**Data:** 05/08/2013

VALDECY FERREIRA CORREA - SEC. OBRAS, TRANSP, AGRIC. E DES

# Registro de Imóveis

REGISTRO GERAL - LIVRO Nº. 2

Comarca de SERRO

ANO 1998

FLS 3.500

**MATRÍCULA Nº: 3.500** - Data: 10 de Julho de 1998. Um terreno com a área de oitenta e um mil seiscentos trinta e seis metros e vinte centímetros quadrados (81.636,20 m<sup>2</sup>), situado no lugar denominado "SAMP ANTONIO DO TEJUCAL", distrito da cidade de Santo Antonio do Itambé, desta Comarca do Serro, dividindo-se pela forma seguinte: por um lado, com os fundos dos lotes situados à Avenida João Antonio Baracho, por outro lado, com o logradouro público; por outro lado, com José Januário Duarte e Mário Ferreira, no córrego da Tabatinga e por último com os proprietários: Caio Afonso Gonçalves e sua esposa. **PROPRIETARIO: CAIO AFONSO GONÇALVES**, fazendeiro, portador da C.I. M-3.463.130-SSP/MG e do CPF nº 572.511.006-06 e sua esposa **EDENIZE GENEROSO DE SOUZA GONÇALVES**, do lar, portadora da C.I. M-4.849.537-SSP/MG e do CPF nº 644.067.176-68, ambos brasileiros, residentes e domiciliados no lugar denominado Fazenda Santo Antonio do Tejucal, distrito da cidade de Santo Antonio do Itambé. **REGISTRO ANTERIOR: R-1-3.004**, à fls. 3.004 do Livro nº 2 de Registro Geral, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. *Assinado na presença de M. Mendes*

**R-1-3.500** - Prot. 8.301 - Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 10 de Julho de 1998, lavrada em notas do Primeiro Tabelião Substituto desta Comarca do Serro, - Francisco de Moura e Silva Neto, - Livro nº: 221, fls. 051, - o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido pela **PREFEITURA MUNICIPAL - PAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, CGC/MF nº 18.303.222/0001-49**, representada por seu Prefeito Antonio Augusto Gonçalves Neto, brasileiro, casado, comerciante, residente na cidade de Santo Antonio do Itambé, portador da C.I. M-1.673.459-SSP/MG e do CPF nº 315.299.846-53, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº: 123/98, de 04 de Fevereiro de 1998, - por compra feita a **CAIO AFONSO GONÇALVES**, fazendeiro, portador da C.I. M-3.463.130SSP/MG e do CPF nº 572.511.006-06 e sua esposa **EDENIZE GENEROSO DE SOUZA GONÇALVES**, do lar, portadora da C.I. M-4.849.537-SSP/MG e do CPF nº 644.067.176-68, ambos brasileiros, residentes e domiciliados no lugar denominado Fazenda Santo Antonio do Tejucal, distrito da cidade de Santo Antonio do Itambé, - pelo preço de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), - pago em seis parcelas, sendo a primeira de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), paga no ato da escritura, da qual os vendedores dão quitação; as demais parcelas serão de R\$3.000,00 (três mil reais) cada uma e serão pagas de trinta em trinta dias, a partir da data da escritura. Ficou esclarecido na escritura pelos vendedores **QUE A ÁREA OBJETO DA ESCRITURA NÃO ESTÁ INCLUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL**. O referido é verdade e dou fé. Serro, 10 de Julho de 1998. A Oficial, *Assinado na presença de M. Mendes*

**AV-2-3.500** - Prot. 12.076 - 27-09-2010 - PROCEDO A PRESENTE AVERBAÇÃO PARA FICAR CONSTANDO QUE, POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUITAÇÃO, datado de 20 de Setembro de 2010, com firmas reconhecidas, em forma legal, dirigido a titular deste Cartório por **CAIO AFONSO GONÇALVES**, brasileiro, portador da CIM-1.673.459-SSP/MG e do CPF nº: 572.511.006-06, residente e domiciliado na Rua David Moreira Barbosa, 146 - Centro, na cidade de Paraopeba-MG; e **EDENIZE GENEROSO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileira, residente e domiciliada no distrito da cidade de Santo Antonio do Itambé, - **DERAM A DEVEDORA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO**

(CONTINUA NO VERSO)-----

06/08/2013 10:24:03

---

**Pagamento de títulos com débito em conta corrente**

---

06/08/2013 - BANCO DO BRASIL - 10:24:06  
114501145 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUNIC S A ITAMBE \* L

AGENCIA: 1145-2 CONTA: 7.585-X

=====

ITAU UNIBANCO S.A.

34191980191772860000208005734408558110001887464

NR. DOCUMENTO 80.601

DATA DO PAGAMENTO 06/08/2013

VALOR DO DOCUMENTO 18.874,64

VALOR COBRADO 18.874,64

=====

NR. AUTENTICACAO 0.7CB.0FB.688.38F.A9A

---

Assinado por J8099505 MARCONY FERNANDO CUNHA  
J8099504 CECIR ALVES DIAMANTINO

06/08/2013 08:52:25  
06/08/2013 10:24:03

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: J8099504 CECIR ALVES DIAMANTINO.



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

## MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo de um **Projeto de Parcelamento Urbano - Bairro Planalto**, no local denominado **Santo Antônio do Tejucal**, no município de **Santo Antônio do Itambé**, comarca de **Serro**, estado de **Minas Gerais**, requerido pela Prefeitura Municipal de **Santo Antônio do Itambé**.

Registro de Imóveis – Comarca de Serro – Matrícula Nº 3.500 / 10 de Julho de 1998.

### QUADRA I – Área : 5.764,01 m<sup>2</sup>

#### LOTE 1

Frente 13,88 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 11,97 m, com Lotes Existentes;  
Lado direito 13,93 m, com o lote 2;  
Fundo 12,86 m, com o lote 3;  
Área do lote : 173,14 m<sup>2</sup>.

#### LOTE 2

Frente 11,78 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 13,93 m, com o lote 1;  
Lado direito 15,47 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Fundo 12,74 m, com o lote 3;  
Área do lote : 177,21 m<sup>2</sup>.

#### LOTE 3

Frente 10,76 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 25,68 m, com os lotes 1 e 2;  
Lado direito 25,82 m, com o lote 4;  
Fundo 8,77 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 251,01 m<sup>2</sup>.

#### LOTE 4

Frente 13,26 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 25,82 m, com o lote 3;  
Lado direito 25,13 m, com o lote 4;  
Fundo 13,30 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 338,45 m<sup>2</sup>.



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

## LOTE 5

Frente 11,55 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 25,13 m, com o lote 4;

Lado direito 24,41 m, com o lote 6;

Fundo 11,27 m, com a Lotes Existentes;

Área do lote : 282,50 m<sup>2</sup>.

## LOTE 6

Frente 60,38 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 24,41 m, com o lote 5;

Lado direito 22,46 m, com o lote 7;

Fundo 58,96 m, com a Lotes Existentes;

Área do lote : 1.421,30 m<sup>2</sup>.

## LOTE 7

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 22,46 m, com o lote 6;

Lado direito 22,37 m, com o lote 8;

Fundo 10,50 m, com a Lotes Existentes;

Área do lote : 235,36 m<sup>2</sup>.

## LOTE 8

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 22,37 m, com o lote 7;

Lado direito 22,28 m, com o lote 9;

Fundo 10,50 m com a Lotes Existentes;

Área do lote : 234,41 m<sup>2</sup>.

## LOTE 9

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 22,28 m, com o lote 8;

Lado direito 21,82 m, com o lote 10;

Fundo 10,51 m, com a Lotes Existentes;

Área do lote : 231,98 m<sup>2</sup>.

## LOTE 10

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 21,82 m, com o lote 9;





# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

Lado direito 21,54 m, com o lote 11;  
Fundo 10,36 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 226,01 m<sup>2</sup>.

## LOTE 11

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 21,54 m, com o lote 10;  
Lado direito 21,12 m, com o lote 12;  
Fundo 10,68 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 229,90 m<sup>2</sup>.

## LOTE 12

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 21,12 m, com o lote 11;  
Lado direito 20,72 m, com o lote 13;  
Fundo 10,42 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 213,78 m<sup>2</sup>.

## LOTE 13

Frente 10,50 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 20,72 m, com o lote 12;  
Lado direito 20,20 m, com o lote 14;  
Fundo 10,62 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 207,67 m<sup>2</sup>.

## LOTE 14

Frente 14,0 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 20,20 m, com o lote 13;  
Lado direito 11,70 m, com o lote 15;  
Fundo 16,09 m com o lote 15;  
Área do lote : 226,18 m<sup>2</sup>.

## LOTE 15

Frente 44,58 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 27,79 m, com o lote 14;  
Lado direito 35,80 m, com a Rua G;  
Fundo 73,02 m, com a Lotes Existentes;  
Área do lote : 1.325,11 m<sup>2</sup>.



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

---

## QUADRA II – Área : 15.014,03 m<sup>2</sup>

### LOTE 1

Frente 15,20 m, confrontando com a Rua F;  
Lado esquerdo 20,0 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 2;  
Fundo 14,40 m, com o lote 4;  
Área do lote : 298,40 m<sup>2</sup>.

### LOTE 2

Frente 12,86 m, confrontando com a Rua F;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 1;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 3;  
Fundo 12,99 m, com o lote 4;  
Área do lote : 260,0 m<sup>2</sup>.

### LOTE 3

Frente 12,86 m, confrontando com a Rua F;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;  
Lado direito 20,67 m, com a Área Remanescente;  
Fundo 13,43 m, com o lote 4;  
Área do lote : 321,0 m<sup>2</sup>.

### LOTE 4

Frente 64,75 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 5;  
Lado direito 40,82 m, com os lotes 1, 2 e 3;  
Fundo 65,37 m, com a Área Remanescente;  
Área do lote : 2.088,99 m<sup>2</sup>.

### LOTE 5 – ÁREA INSTITUCIONAL 1

Frente 119,10 m, confrontando com a Rua H;  
Lado esquerdo 34,40 m, com o lote 6;  
Lado direito 22,94 m, mais 53,71 m, confrontando com a Rua G, e mais 25,51 m com o lote 4, alinhamento irregular;  
Fundo 150,10 m, com a Área Remanescente;  
Área do lote : 6.990,89 m<sup>2</sup>.



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

## LOTE 6 - ÁREA INSTITUCIONAL 2

Frente 64,70 m, confrontando com a Rua H;  
Lado esquerdo 33,82 m, com o lote 7;  
Lado direito 34,40 m, confrontando com o lote 5;  
Fundo 64,33 m, com a Área Remanescente;  
Área do lote : 2.216,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 7 - ÁREA INSTITUCIONAL 3

Frente 123,41 m, confrontando com a Rua H;  
Lado esquerdo 18,82 m, com Área Remanescente;  
Lado direito 33,82 m, confrontando com o lote 6;  
Fundo 113,32 m, com a Área Remanescente;  
Área do lote : 2.838,75 m<sup>2</sup>.

---

## QUADRA III – Área : 1.726,07 m<sup>2</sup>

### LOTE 1

Frente 15,62 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 2;  
Fundo 14,96 m, com o lote 6;  
Área do lote : 305,80 m<sup>2</sup>.

### LOTE 2

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 1;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 3;  
Fundo 12,0 m com o lote 5;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

### LOTE 3

Frente 18,96 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;  
Lado direito 20,19 m, com a Rua A;  
Fundo 16,18 m, com o lote 4;  
Área do lote : 351,70 m<sup>2</sup>.



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

---

## LOTE 4

Frente 13,05 m, confrontando com a Rua F;

Lado esquerdo 20,25 m, com a Rua A;

Lado direito 20,0 m, com o lote 5;

Fundo 16,18 m, com o lote 3;

Área do lote : 296,07 m<sup>2</sup>.

## LOTE 5

Frente 19,61 m, confrontando com a Rua F;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;

Lado direito 20,19 m, com a Rua A;

Fundo 16,18 m, com o lote 4;

Área do lote : 351,70 m<sup>2</sup>.

## LOTE 6

Frente 14,29 m, confrontando com a Rua F;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 5;

Lado direito 20,0 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Fundo 14,96 m, com o lote 1;

Área do lote : 292,50 m<sup>2</sup>.

---

## QUADRA IV – Área : 2.359,35 m<sup>2</sup>

### LOTE 1

Frente 15,0 m, confrontando com a Rua D;

Lado esquerdo 20,18 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado direito 20,0 m, com o lote 2;

Fundo 12,31 m, com o lote 9;

Área do lote : 273,10 m<sup>2</sup>.

### LOTE 2

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;

Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 1;

Lado direito 20,0 m, com o lote 3;

Fundo 12,0 m, com os lotes 8 e 9;

Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

---



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

## LOTE 3

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 4;  
Fundo 12,0 m, com os lotes 7 e 8;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 4

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 3;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 5;  
Fundo 12,0 m, com os lotes 6 e 7;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 5

Frente 19,61 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 4;  
Lado direito 21,92 m, com a Rua A;  
Fundo 10,63 m, com o lote 6;  
Área do lote : 280,02 m<sup>2</sup>.

## LOTE 6

Frente 10,0 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 21,72 m, com a Rua A;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 7;  
Fundo 18,47 m, com os lotes 4 e 5;  
Área do lote : 280,02 m<sup>2</sup>.

## LOTE 7

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 6;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 8;  
Fundo 12,0 m, com os lotes 3 e 4;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 8

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 7;



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

Lado direito 20,0 m, com o lote 9;  
Fundo 12,0 m, com os lotes 2 e 3;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 9

Frente 14,29 m, confrontando com a Rua E;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 8;  
Lado direito 20,12 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Fundo 16,47 m, com os lotes 1 e 2;  
Área do lote : 303,83 m<sup>2</sup>.

---

## QUADRA V – Área : 3.454,57 m<sup>2</sup>

### LOTE 1

Frente 17,23 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 17,51 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 2;  
Fundo 14,69 m, com o lote 13;  
Área do lote : 298,86 m<sup>2</sup>.

### LOTE 2

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 1;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 3;  
Fundo 12,0 m, com o lote 12;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

### LOTE 3

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 2;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 4;  
Fundo 12,0 m, com o lote 11;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

### LOTE 4

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 3;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 5;



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

Fundo 12,0 m, com o lote 10;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 5

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 4;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 6;  
Fundo 12,0 m, com o lote 9;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 6

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 5;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 7;  
Fundo 12,0 m, com o lote 8;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 7

Frente 15,17 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 6;  
Lado direito 13,36 m, mais 14,63 m, alinhamento irregular, com a Rua A;  
Fundo 12,38 m, com o lote 8;  
Área do lote : 354,75 m<sup>2</sup>.

## LOTE 8

Frente 16,45 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 14,63 m, com a Rua A;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 9;  
Fundo 12,0 m, mais 12,38 m, alinhamento irregular, com os lotes 6 e 7;  
Área do lote : 374,06 m<sup>2</sup>.

## LOTE 9

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 8;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 10;  
Fundo 12,0 m, com o lote 5;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

## LOTE 10

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 9;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 11;  
Fundo 12,0 m, com o lote 4;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 11

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 10;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 12;  
Fundo 12,0 m, com o lote 3;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 12

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 11;  
Lado direito 20,0 m, com o lote 13;  
Fundo 12,0 m, com o lote 2;  
Área do lote : 240,0 m<sup>2</sup>.

## LOTE 13

Frente 12,0 m, confrontando com a Rua D;  
Lado esquerdo 20,0 m, com o lote 12;  
Lado direito 20,18 m, com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Fundo 14,69 m, com o lote 1;  
Área do lote : 266,90 m<sup>2</sup>.

---

## QUADRA VI – Área : 3.411,11 m<sup>2</sup>

## LOTE 1

Frente 9,92 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;  
Lado esquerdo 29,0 m, com o lote 3;  
Lado direito 29,06 m, com a Rua B;  
Fundo 11,74 m, com o lote 2;  
Área do lote : 313,97 m<sup>2</sup>.





# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

## LOTE 2

Frente 20,165 m, confrontando com a Rua B;  
Lado esquerdo 11,74 m, com o lote 1;  
Lado direito 13,91 m, com o lote 3;  
Fundo 20,0 m, com os lotes 11 e 12;  
Área do lote : 250,49 m<sup>2</sup>.

## LOTE 3

Frente 12,22 m, confrontando com a Rua B;  
Lado esquerdo 17,89 m, com os lotes 2 e 11;  
Lado direito 20,58 m, com o lote 4;  
Fundo 12,0 m, com o lote 10;  
Área do lote : 227,52 m<sup>2</sup>.

## LOTE 4

Frente 12,22 m, confrontando com a Rua B;  
Lado esquerdo 20,58 m, com o lote 3;  
Lado direito 22,53 m, com os lotes 5 e 6;  
Fundo 12,0 m, com o lote 9;  
Área do lote : 255,36 m<sup>2</sup>.

## LOTE 5

Frente 15,90 m, confrontando com a Rua A;  
Lado esquerdo 22,70 m, com a Rua B;  
Lado direito 21,22 m, com o lote 6;  
Fundo 11,55 m, com o lote 4;  
Área do lote : 297,11 m<sup>2</sup>.

## LOTE 6

Frente 11,0 m, confrontando com a Rua A;  
Lado esquerdo 21,22 m, com o lote 5;  
Lado direito 20,49 m, com o lote 7;  
Fundo 10,98 m, com o lote 4;  
Área do lote : 228,89 m<sup>2</sup>.

## LOTE 7

Frente 11,0 m, confrontando com a Rua A;  
Lado esquerdo 20,49 m, com o lote 6;



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

Lado direito 19,75 m, com o lote 7;  
Fundo 10,98 m, com o lote 9;  
Área do lote : 220,78 m<sup>2</sup>.

## LOTE 8

Frente 13,94 m, confrontando com a Rua A;  
Lado esquerdo 19,75 m, com o lote 7;  
Lado direito 19,06 m, com a Rua C;  
Fundo 10,83 m, com o lote 9;  
Área do lote : 239,21 m<sup>2</sup>.

## LOTE 9

Frente 12,16 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 21,81 m, com os lotes 7 e 8;  
Lado direito 19,85 m, com o lote 10;  
Fundo 12,0 m, com o lote 4;  
Área do lote : 251,04 m<sup>2</sup>.

## LOTE 10

Frente 12,16 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 19,85 m, com o lote 9;  
Lado direito 17,89 m, com o lote 11;  
Fundo 12,0 m, com o lote 3;  
Área do lote : 227,52 m<sup>2</sup>.

## LOTE 11

Frente 10,13 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 21,87 m, com os lotes 3 e 10;  
Lado direito 20,24 m, com o lote 12;  
Fundo 10,0 m, com o lote 2;  
Área do lote : 210,55 m<sup>2</sup>.

## LOTE 12

Frente 10,13 m, confrontando com a Rua C;  
Lado esquerdo 20,24 m, com o lote 11;  
Lado direito 18,61 m, com o lote 13;  
Fundo 10,0 m, com o lote 2;  
Área do lote : 194,25 m<sup>2</sup>.



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

## LOTE 13

Frente 16,64 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 29,16 m, com a Rua C;

Lado direito 29,0 m, com o lote 1;

Fundo 18,61 m, com o lote 12;

Área do lote : 494,42 m<sup>2</sup>.

---

## QUADRA VII – Área : 869,91 m<sup>2</sup>

### LOTE 1

Frente 10,02 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 24,80 m, com Lotes Existentes;

Lado direito 24,74 m, com o lote 2;

Fundo 8,83 m, com Lotes Existentes;

Área do lote : 232,50 m<sup>2</sup>.

### LOTE 2

Frente 13,0 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 24,74 m, com o lote 1;

Lado direito 24,82 m, com os lotes 3 e 4;

Fundo 13,0 m, com Lotes Existentes;

Área do lote : 321,61 m<sup>2</sup>.

### LOTE 3

Frente 13,0 m, confrontando com a Rua Odilon Luiz da Cruz;

Lado esquerdo 11,0 m, com o lote 2;

Lado direito 9,34 m, com a Rua C;

Fundo 12,45 m, com o lote 4;

Área do lote : 129,50 m<sup>2</sup>.

### LOTE 4

Frente 115,55 m, confrontando com a Rua C;

Lado esquerdo 12,45 m, com o lote 3;

Lado direito 13,01 m, com Lotes Existentes;

Fundo 13,82 m, com o lote 2;

Área do lote : 186,30 m<sup>2</sup>.



# ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO JEQUITINHONHA

## DESCRIÇÃO DAS ÁREAS

ÁREA DE QUADRAS – 32.599,05 m<sup>2</sup> ( trinta e dois mil, quinhentos e noventa e nove metros quadrados e cinco decímetros quadrados ).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – 19.298,56 m<sup>2</sup> ( dezenove mil, duzentos e noventa e oito metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados ).

ÁREA REMANESCENTE – 17.449,99 m<sup>2</sup> ( dezessete mil, quatrocentos e quarenta e nove metros quadrados e noventa e nove decímetros quadrados ).

ÁREA DE ARRUAMENTOS – 12.288,60 m<sup>2</sup> ( doze mil, duzentos e oitenta e oito metros quadrados e sessenta decímetros quadrados ).

ÁREA TOTAL – 81.636,20 m<sup>2</sup> ( oitenta e hum mil, seiscentos e trinta e seis metros quadrados e vinte decímetros quadrados ).

**Santo Antônio do Itambé, Setembro de 2013.**

**Sinval Antônio de Noronha Rocha**

**Engenheiro Agrimensor**

**CREA 76894/D – MG**

**INCRA CGB**

*Sinval Antônio de Noronha Rocha*  
Engenheiro Agrimensor  
CREA 76894/D



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 20 /2013

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais) ao Orçamento de 2013, na seguinte dotação orçamentária:

02 PODER EXECUTIVO  
04 SEC.CUL.ESP.LAZ.TURISMO E MEIO AMBIENTE  
01 SEC.CUL.ESP.LAZ.TURISMO E MEIO AMBIENTE  
27.812.0016.3051 - Construção e Ampliação de Unidades Esportivas  
44905100 - Obras e Instalações  
124 - TRANSF. DE CONVENIOS-OUTROS - R\$ 260.000,00

**Art. 2º** - Como fonte para abertura do crédito supra, serão utilizados recursos provenientes de anulação das seguintes dotações do orçamento Municipal de Santo Antônio do Itambé para o Exercício de 2013, conforme disposto no item III, art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

02 PODER EXECUTIVO  
03 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
12.361.0009.2097 - Manutenção Serviços Transporte Escolar  
33903900 - Outros Serv.Terc. P.Jurídica  
145 TRANSF. RECURSOS DO FNDE - PNATE - R\$ 200.000,00  
Ficha 161

02 PODER EXECUTIVO  
08 FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL - FMAS  
01 FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL - FMAS  
16.482.0022.3003 - Programa Construção Casas Populares  
44905100 - Obras e Instalações  
142 TRANSF. DE CONV. VINC. ASSIST. SOCIAL - R\$ 60.000,00  
Ficha 504

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé - MG, 19 de Novembro de 2013.

*Salvamento*

**Assunto:** ENC: NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS NO SICONV - Emenda do Senador Zeze Perrella

**De:** Tatiane Menezes Souza (TMENEZES@senado.gov.br)

**Para:** cecirpmitambe@yahoo.com.br; pmitambe@yahoo.com.br;

**Data:** Quarta-feira, 7 de Agosto de 2013 16:51

---

**De:** Tatiane Menezes Souza  
**Enviada em:** quarta-feira, 7 de agosto de 2013 16:44  
**Para:** 'pmitambe@yahoo.com.br'  
**Assunto:** NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS NO SICONV - Emenda do Senador Zeze Perrella

**COMUNICADO:**

**NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS NO SICONV**

Ofício em anexo.

Att.

**Tatiane Menezes**  
Senado Federal  
Ala Senador Antonio Carlos Magalhães ,Gabinete 5

70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-2191 Fax: 61 3303-2775



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ZEZE PERRELLA**

**OF.N.º 149/2013- GSZPER**

Brasília, 06 agosto de 2013

Prezado Prefeito.

Com satisfação informo a Vossa Excelência que, por sugestão do Deputado Gustavo Perrella, destinei R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em apoio implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer, a ser desenvolvido em benefício desse município mineiro. Trata-se de recursos provenientes da emenda individual nº. 29380008, funcional programática 27.812.2035.5450.0031, do Orçamento de 2013, no âmbito do Ministério do Esporte.

Vale lembrar que o projeto deve ser previamente cadastrado no SICONV – Sistema de Convênios do Governo Federal, na página [www.convenios.gov.br](http://www.convenios.gov.br).

Peço a Vossa Excelência que tome as providências que se fizerem necessárias para a consecução do projeto a ser contemplado e, desde já, coloco meu gabinete parlamentar à sua disposição para os esclarecimentos que julgar pertinentes.

Cordialmente,



**SENADOR ZEZE PERRELLA**

Excelentíssimo Senhor  
Cecir Alves Diamantino  
Prefeito de Santo Antônio do Itambé

fechar X

Loading Image...

6.2297 Entrar no sistema com senha 

ade

[Página Principal](#)[Propostas](#)[Convênios](#)[Entidades Privadas](#)[Chamamento Público](#)[Principal Consultar Programas](#)[Acesso Livre](#)

## Consultar Programas

Código do Programa	5100020130002
Órgão	51000 - MINISTERIO DO ESPORTE
Órgão Executor	51000 - MINISTERIO DO ESPORTE
Tipo de Instrumento	Contrato de Repasse
Programa Atende a	Administração Pública Municipal, Consórcio Público, Administração Pública Estadual ou do Distrito Federal
Nome do Programa	Esporte e Grandes Eventos Esportivos - Implantacao e Modernizacao de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - ( CONTRATO DE REPASSE )

### Lista do(s) Proponente(s) de Emenda(s) Parlamentar

Numero Emenda	Cnpj	Nome	Valor Repasse Proposta Formatado
29380008	18303222000149	SANTO ANTONIO DO ITAMBE PREFEITURA	R\$ 243.750,00